



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720506/2021-29
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1401-006.924 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2024
Recorrentes BANCO PAN S.A.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2016

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. PERÍODO DE RECONHECIMENTO.

Poderão ser deduzidas as perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica desde que atendam as condições do art. 9º da Lei nº 9.430/96 e sejam contabilizadas conforme o artigo 10 desta Lei. O reconhecimento destas perdas poderá ser feito em período posterior ao que ocorrer, tendo em vista que não há norma que imponha limite temporal ou obrigue a dedução no ano da apuração das perdas no exato ano-calendário no qual créditos passaram a preencher os requisitos previstos em lei para dedução.

PERDAS EM CESSÃO DE CRÉDITO. DEDUTIBILIDADE.

As perdas apuradas em transações de cessão de direitos de crédito não se confundem com as perdas no recebimento de créditos, devendo sua dedutibilidade ser analisada de acordo com os critérios gerais de necessidade e normalidade da despesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andre Severo Chaves, Andre Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

A seguir o relatório da DRJ que resume o presente litígio:

Trata o presente processo de crédito constituído pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (DEINF/SPO) mediante a lavratura de Autos de Infração em 10/06/2021, para lançamentos de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (fls. 2.299 a 2.305) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 2.306 a 2.311), relativos ao período de apuração de 01/01 a 31/12/2016, nos seguintes valores:

Descrição/Tributo	IRPJ	CSLL
Imposto/Contribuição	73.420.697,71	58.736.558,17
Juros de Mora	18.465.305,47	14.772.244,37
Multa Proporcional	55.065.523,28	44.052.418,62
Valor do Crédito Tributário	146.951.526,46	117.561.221,16

No Relatório Fiscal de fls. 2.267 a 2.298 consta, em síntese, o seguinte:

1. Procedimento Fiscal

O Procedimento Fiscal teve como objetivos verificar (a) a correção dos cálculos e a dedutibilidade dos valores, escriturados pela instituição financeira como provisão para créditos de liquidação duvidosa, (b) se foi apurada corretamente a base de cálculo da CSLL e (c) os recolhimentos devidos;

2. Infração: Exclusão indevida da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL – Inobservância do regime de competência

O contribuinte efetuou lançamento a destempo das perdas incorridas em operações de créditos em exercício seguinte àquele em que poderia ser deduzido, e tal conduta fora praticado com base em planejamento tributário, tendo por único objetivo fugir da trava de 30% de compensação de prejuízos anteriores, reduzindo assim o lucro tributável no ano-calendário do seu lançamento, havendo prejuízo ao fisco, contrariando a legislação aplicável;

4. Da Legislação Aplicável

A postergação de despesas em períodos de apuração no qual o contribuinte apure prejuízo fiscal provoca redução do LUCRO REAL em virtude da trava dos 30% para a compensação;

O contribuinte, ao não escriturar as perdas em operações de créditos de diversos períodos (períodos estes em que apurou prejuízos fiscais recorrentes) para deduzir tão somente no ano-calendário de 2016 ocasionou uma redução indevida do IRPJ e da CSLL deste período, justamente pela chamada “evitação da trava dos 30%

5. Da análise dos fatos apresentados

O contribuinte apresenta prejuízo antes do cálculo do IRPJ e da CSLL desde 2008 até o ano- calendário de 2016;

Prejuízo fiscal acumulado a partir de 2008 no valor de R\$ 203.689.931,00 e que em 2013 atinge o maior valor acumulado de prejuízos, de R\$ 4.466.884.205,00;

Em 2016 apesar de apresentar prejuízo antes do IRPJ e da CSLL, havia uma adição a ser feita na base de cálculo dos referidos tributos na ordem de R\$ 2.047.222.725,00. Aí se mostra um real motivo de o banco efetuar toda essa exclusão das perdas no recebimento de crédito, acumulada desde 2003 até 2015, no ano- calendário de 2016, reduzindo assim as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL;

Elaboramos quadro demonstrativo onde se constata que dos R\$ 555.285.854,35 de perdas em operações de crédito deduzidas no ano-calendário de 2016, valores que totalizam R\$ 220.796.158,97 poderiam ser deduzidos, segundo art.340 do RIR/99, desde o ano-calendário de 2001 até 2015 e que foram deduzidas pelo contribuinte somente no ano-calendário de 2016:

RELAÇÃO DOS VALORES DA PERDAS POR ANO DE VENCTO DEDUZIDAS SOMENTE EM 2016

DATA VENCTO	QDE DE CONTR.	VALOR ANUAL PERDAS R\$	TOTAL DEDUTIVEL ANTES DE 2016, Lei 9.430
2001	5	23.327,94	23.327,94
2002	8	13.516,18	13.516,18
2003	12969	20.496.336,41	20.496.336,41
2004	14735	20.300.056,10	20.300.056,10
2005	496	825.073,39	825.073,39
2006	114	173.596,97	173.596,97
2007	3740	12.468.007,97	12.468.007,97
2008	12002	20.850.904,20	20.850.904,20
2009	5041	19.401.053,31	19.401.053,31
2010	7967	22.343.949,19	22.343.949,19
2011	6233	29.069.288,48	29.069.288,48
2012	5679	54.115.680,76	54.115.680,76
2013	3484	15.355.440,74	15.355.440,74
2014	5950	45.425.594,65	4.877.806,54 *
2015	48850	162.730.745,95	482.120,79 **
2016	56892	131.693.282,11	***
TOTAL	183865	555.285.854,35	220.796.158,97

* DO VALOR ANUAL DAS PERDAS DE 2014 SUBTRAÍMOS AS PERDAS COM OPERAÇÃO C/GARANTIA REAL (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA) POIS SÓ PODERIAM SER DEDUZIDAS EM 2016

** DO VALOR ANUAL DAS PERDAS DE 2015 CONSIDERAMOS APENAS AS PERDAS DE JANEIRO A JUNHO, DE VALOR ATÉ R\$5.000,00 POR OPERAÇÃO E SEM GARANTIA REAL POIS JÁ PODERIAM SER DEDUZIDAS EM 2014.

*** VALORES DE PERDAS DO EXERCÍCIO DE 2016

Em resposta a Intimação Fiscal o contribuinte alegou "não poder afirmar com segurança os reais motivos para que créditos com vencimentos antigos não tenham sido objeto de deduções em períodos anteriores a 2016."

Do total da exclusão efetuada no registro M300, no código 130 (-) Perdas Dedutíveis em Operações de Crédito, o valor de R\$ 198.750.685,15* refere-se a Cessão de carteira em prejuízo. O contribuinte informa que os créditos cedidos estavam em prejuízo, ou seja, tiveram 100% de suas perdas reconhecidas a resultado e adicionadas ao Lucro Real e Base da CSLL;

Todos os contratos de crédito cedidos são de período anterior a 2011, incluindo contratos vencidos há mais de 20 anos do exercício de dedução. Há contratos informados cujos vencimentos se deram no ano-calendário de 1994. O quadro abaixo utilizou-se dos dados informados pelo contribuinte em resposta às intimações fiscais:

RELAÇÃO DOS VALORES DA PERDAS POR ANO DE VENCTO DEDUZIDAS SOMENTE EM 2016

DATA VENCTO	QDE DE CONTR.	VALOR ANUAL PERDAS R\$	TOTAL DEDUTIVEL ANTES DE 2016, de acordo com a Lei 9.430
1994-1999	15	99.644,98	99.644,98
2000	24	114.531,65	114.531,65
2001	63	352.649,22	352.649,22
2002	94	552.678,46	552.678,46
2003	92	442.527,88	442.527,88
2004	135	860.496,22	860.496,22
2005	193	1.109.494,39	1.109.494,39
2006	4	11.065,28	11.065,28
2007	227	1.585.380,02	1.585.380,02
2008	63	1.017.533,43	1.017.533,43
2009	8422	74.723.213,69	74.723.213,69
2010	13184	117.881.469,93	117.881.469,93
TOTAL	22.516	198.750.685,15	198.750.685,15

Intimada a justificar a não dedução dessas perdas em exercícios anteriores, o contribuinte respondeu que como a atual administração assumiu a gestão do banco somente em 2011, não podem "afirmar com segurança os reais motivos para que os

créditos com vencimentos antigos não tenham sido objeto de dedução de períodos anteriores a 2016.”;

Entretanto, a nova administração assumiu o banco a partir de 2011 e mesmo assim esses créditos que chegam a 20 anos de vencimento somente foram deduzidos em 2016, seja na forma de contrato em prejuízo cedido, seja efetivamente como perda em prejuízo;

A conduta da postergação de despesas foi intensificada a partir de 2012, com a nova administração. O fato de desconhecer o motivo de a administração anterior não ter excluído esses valores anteriormente não valida esses 5 anos de postergação de despesas, excluindo-as justamente em exercícios propícios;

Esse fato já foi objeto de autuação fiscal referente a ano-calendário anterior ao desta fiscalização, 2015 - PROCESSO 16327.721305/2020-68. Assim como em 2016, no exercício de 2015 o contribuinte também excluiu um exorbitante valor de perdas antigas com operações de crédito - R\$ 419.310.300,07 - a fim de abater as adições de grande vulto efetuadas no período, trazendo prejuízo ao fisco, mas ganho indevido à empresa. E em julgamento recente na DRJ, referente a esse processo, a decisão foi unânime em reconhecer o prejuízo ao fisco, por infração de redução indevida do lucro real causada pela postergação das despesas.

Com a finalidade de demonstrar, que a prática adotada pelo contribuinte de postergar a escrituração das perdas ocorridas desde 1994 a 2015, para deduzir tão somente no ano-calendário de 2016, e que isso (assim como em 2015) trouxe prejuízo ao fisco, esta fiscalização recompôs a apuração do lucro real em consonância com a legislação fiscal vigente à época dos fatos:

Imposto informado pelo contribuinte

Dados da ECF apresentada pelo contribuinte (extratos fls.162 a 163) para a apuração do IRPJ e da CSLL referente ao ano-calendário de 2016:

Imposto apurado pelo contribuinte			Imposto apurado pelo contribuinte		
APURAÇÃO DO IRPJ			APURAÇÃO DA CSLL		
Lucro Líquido Antes do IRPJ		- 404.501.470,48	Lucro Líquido Antes da CSLL		- 400.125.408,12
(+) Soma das Adições	2.050.875.085,83		(+) Soma das Adições	2.047.222.725,00	
(-) Soma das Exclusões apuradas pelo contribuinte	- 1.632.105.290,37		(-) Soma das Exclusões apuradas pelo contribuinte	- 1.632.105.290,37	
Lucro Real Antes da Compensação	14.268.324,98		Lucro Real Antes da Compensação	14.992.026,51	
(-) Compensação de 30%	- 4.280.497,49		(-) Compensação de 30%	- 4.497.607,95	
LUCRO REAL	9.987.827,49		LUCRO REAL	10.494.418,56	
IRPJ à Alíquota de 15%		1.498.174,12	CSLL à Alíquota de 20%		2.098.883,71
IRPJ Adicional 10%		974.782,75			
IRPJ DEVIDO		2.472.956,87	CSLL DEVIDA		2.098.883,71

Imposto apurado pelo Fisco

Recomposição das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL (fls.161) glosando R\$ 419.546.844,12* das exclusões efetuadas pelo contribuinte tendo em vista tratarem de perdas passíveis de serem deduzidas, de acordo com a legislação, antes do ano-calendário de 2016. Esclarecemos, ainda, que o saldo glosado de despesas aumenta o prejuízo fiscal de períodos anteriores. *soma das glosas informadas como (1) perdas efetivas de PDD e (2) perdas em prejuízo cedidas em contrato de cessão

APURAÇÃO DO IRPJ		APURAÇÃO DA CSLL	
Lucro Líquido Antes do IRPJ	- 404.501.470,48	Lucro Líquido Antes da CSLL	- 400.125.408,12
(+) Soma das Adições	2.050.875.085,83	(+) Soma das Adições	2.047.222.725,00
(-) Soma das Excluições apuradas pelo contribuinte	- 1.632.105.290,37	(-) Soma das Excluições apuradas pelo contribuinte	- 1.632.105.290,37
Glosa PDD	220.796.158,97	Glosa PDD	220.796.158,97
Glosa PDD em contrato de Cessão	198.750.685,15	Glosa PDD em contrato de Cessão	198.750.685,15
Lucro Real Antes da Compensação	433.815.169,10	Lucro Real Antes da Compensação	434.538.870,63
(-) Compensação de 30%	- 130.144.550,73	(-) Compensação de 30%	- 130.361.661,19
LUCRO REAL	303.670.618,37	LUCRO REAL	304.177.209,44
IRPJ à Alíquota de 15%	45.550.592,76	CSLL à Alíquota de 20%	60.835.441,89
IRPJ Adicional 10%	30.343.061,84		
IRPJ DEVIDO	75.893.654,59	CSLL DEVIDA	60.835.441,89

Aqui realça-se o valor total da despesa excluída em desrespeito ao regime de competência: R\$ 419.546.844,12. Esse valor é praticamente o mesmo que foi levantado no procedimento fiscal relativo ao exercício de 2015, ano anterior ao desta autuação, demonstrando mais um forte indício de planejamento tributário.

Divergência em desfavor ao FISCO na apuração do IRPJ e da CSLL

Valor declarado pelo contribuinte (-) valor apurado pela Receita Federal:

DIVERGÊNCIAS APURADAS NOS TRIBUTOS EM PREJUÍZO AO FISCO	
IRPJ A SER LANÇADO	73.420.697,72
CSLL A SER LANÇADA	58.736.558,18

Os fatos mostram que a inobservância do regime de competência na dedução das perdas no recebimento de créditos trouxe resultado diverso daquele que seria obtido se realizado na data prevista. A postergação da dedução de perdas causada pelo Banco Pan S.A, resultou em redução indevida dos tributos a recolher, circunstância que caracteriza a infração prevista no art. 273 do RIR/99;

6. Da irregularidade das perdas deduzidas

Ainda que a infração objeto do lançamento desta autuação seja a da postergação de despesas com redução indevida do lucro real, esta fiscalização se aprofundou na análise documental dos contratos de crédito em prejuízo levados a dedução no exercício de 2016;

Foi solicitado ao contribuinte toda a documentação que comprovasse a legal dedução dos valores em relação a uma série de amostras. Ainda que tenha demonstrado interesse, o contribuinte não apresentou documentação hábil e idônea (contratos de crédito, ação administrativa e/ou judicial de cobrança) que comprovasse a existência das operações de crédito de forma a deduzi-las legalmente. A relação de todos os contratos com falta de documentação ou documentação irregular está na planilha “Análise respostas amostras TIF04” (fls.164). Na mesma planilha encontra-se o cálculo e elaboração da tabela a seguir.

Amostras	Termo de Intimação Fiscal 04	Nº contratos	Valor Total	Nº Irregulares	Valor irregular	% Irregular
Anexo I	artigo 9º, § 1º, inciso II, alínea b	630	12.895.558,93	217	4.459.729,08	35%
Anexo II	artigo 9º, § 1º, inciso II, alínea c	22	739.517,83	8	273.485,04	37%
Anexo III	artigo 9º, § 1º, inciso III	1335	74.819.752,95	554	44.804.389,23	60%
Anexo IV	artigo 9º, § 7º, inciso II, alínea b	323	13.632.589,70	16	766.066,02	6%
Anexo V	artigo 9º, § 7º, inciso III, alínea b	17	1.989.365,64	4	488.756,31	25%
Anexo VI	artigo 9º, § 1º, inciso III - CNPJs	108	7.644.548,96	65	3.723.196,51	49%
TOTAL RESULTADO AMOSTRA		2435	111.721.334,01	864	54.515.622,19	49%

O percentual de irregularidade frente ao total da amostra é da ordem de 49%. Ou seja, do valor total da amostragem solicitada referente as perdas deduzidas no exercício de 2016, R\$ 111.721.334,01, praticamente a metade, R\$ 54.515.622,19, não foi amparada por documentação hábil e idônea. Em relação ao Anexo I, por exemplo, 217 contratos (35%) não tiveram a cobrança administrativa devidamente comprovada;

O Anexo III, que envolve o maior valor e os contratos com exigência de cobrança judicial, teve 1335 contratos cuja documentação e comprovação de cobrança judicial foi solicitada. Para 332 contratos não houve a apresentação de qualquer documentação que

comprovasse a existência de cobrança judicial. Para outros 222 contratos (que totalizam os 554 da tabela) foi apresentada documentação (fls.228 a 2077), que em análise verificou-se que as ações judiciais haviam sido extintas num período inferior a 5 anos do vencimento do crédito (planilha fls.164). Verificou-se também que diversos documentos judiciais encontravam-se sem informação das partes, ou referentes a outro caso que não os solicitados na amostra.

Por exemplo, foi solicitada a apresentação da documentação comprobatória de cobrança judicial referente ao contrato no 50395390, que na relação de Perdas Deduzidas entregue pelo banco, está em nome de Ermano José de Carvalho, CPF: 014.788.011-40. Entretanto, o documento apresentado não tem qualquer correlação com o contrato 50395390;

Há também casos em que o banco entregou como “documentação comprobatória de cobrança judicial”, documento onde o RÉU é o Banco e o Autor é o devedor, ou seja, o inverso do que seria uma cobrança judicial pelo Banco. É o caso do contrato de no 56256864, que na dedução feita pelo banco o contratante foi o “GRUPO CONTABIL MACKPERSSON PIR”;

Já para os casos constatados como extintos antes de 5 anos do vencimento, a grande maioria se deu por desistência ou abandono nos termos do artigo 267, incisos III, VI ou VIII do Código do Processo Civil;

A fim de se esclarecer os motivos de os contratos com cobranças judiciais extintas antes de 5 anos do vencimento terem sido deduzidos, e o contribuinte foi intimado (TIF05, fls.106) a apresentar justificativas;

Para responder, o contribuinte solicitou prorrogação de prazo de 30 dias em 22/março e de mais 30 dias em 22/abril. No dia 22 de maio, o contribuinte respondeu entregando apenas uma planilha excel (fls.157 a 158), dizendo conter a “composição analítica das justificativas identificadas até a presente data”;

A resposta acima foi a final do contribuinte. Ou seja, foi dada toda a oportunidade ao mesmo para que justificasse todas as irregularidades encontradas na análise das Perdas deduzidas em 2016 objetos das amostras selecionadas pela intimação e ao final foi apresentada apenas uma planilha excel com justificativas, inclusive, incompletas;

Para concluir, dos 136 casos do Anexo III com vencimento somente em 2011, que envolvem as perdas definitivas conforme art. 10 da Lei 9430, 121 contratos (89%) não tiveram documentação hábil apresentada ou a ação judicial fora arquivada, extinta antes dos 5 anos do vencimento. Ou seja, 89% dos contratos cujos vencimentos se deram em 2011 e que completaram 5 anos do vencimento em 2016 estavam sem documentação comprobatória nas exigências da lei 9.430/96 para a legal dedução;

Reitera-se que o valor total de R\$ 54.515.622,19 de dedução irregular mostrado neste item 6 deste Relatório Fiscal não é objeto do lançamento fiscal, visto que tal valor é englobado pelo da infração a ser autuada - REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL CAUSADA POR POSTERGAÇÃO DE CUSTOS OU DESPESAS;

7. Base de Cálculo

Com observância do disposto no art. 273 II, §1o do RIR/99 será lançado a diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período de apuração de competência das deduções (despesas):

DIVERGÊNCIAS APURADAS NOS TRIBUTOS EM PREJUÍZO AO FISCO
IRPJ A SER LANÇADO 73.420.697,72 CSLL A SER LANÇADA 58.736.558,18

A base de cálculo se encontra no arquivo “BASE DE CÁLCULO – VALOR TRIBUTÁVEL” fls.2266 e seu detalhamento analítico está nos arquivos de fls.2264 e 2265. Todos os dados foram extraídos dos documentos entregues pelo contribuinte mediante intimações fiscais, como os citados abaixo:

- Arquivos “composição PDD utilizada 2016” (Fls.124),

• Arquivos “Planilhas respostas PDD utilizada_Cessão” (Fls.143)

O contribuinte foi cientificado do Relatório Fiscal, dos Autos de Infração e do Termo de Encerramento de Ação Fiscal em 10/06/2021 através de seu Domicílio Tributário Eletrônico - DTE (fls. 2.317) e apresentou impugnação em 08/07/2021 na qual alega, em síntese (fls. 2.322 e 2.325 a 2.434):

1. Síntese da Acusação Fiscal

O lançamento fiscal foi formalizado com base na alegação de que as perdas no recebimento de créditos (R\$ 220.796.158,97) e relacionadas à cessão de carteira em prejuízo (R\$ 198.750.685,15) deveriam ter sido excluídas na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL em períodos anteriores ao ano-calendário de 2016.

Para chegar a essa conclusão, a Autoridade Fiscal, embora não o tenha feito de forma estruturada e nem fundamentada, o que, conforme será a seguir detalhado, representa vício de motivação, se valeu, basicamente, de três premissas, quais sejam:

Descumprimento do Artigo 9º da Lei no 9.430/96 (“1ª Premissa”): A Autoridade Fiscal, embora não tenha apresentado qualquer motivação, assumiu que a pessoa jurídica somente poderia exercer a sua faculdade de deduzir as perdas no recebimento de créditos, prevista no artigo 9º da Lei no 9.430/96, no mesmo período de apuração em que tivesse cumprido as condições previstas nesse dispositivo legal.

Inobservância do Regime de Competência (“2ª Premissa”): De acordo com a Autoridade Fiscal, a exclusão de perdas no recebimento de créditos em momento posterior àquele que foram cumpridas as condições do artigo 9º da Lei no 9.430/96 representaria uma violação ao regime de competência, o que, em situações de prejuízo ao fisco, poderia ensejar a lavratura de autos de infração.

Planejamento Tributário (“3ª Premissa”): Alega-se ainda no RF que o Impugnante teria realizado um planejamento tributário para que as perdas no recebimento de crédito, dedutíveis antes de 2016, fossem deduzidas apenas no ano-calendário de 2016, o que teria permitido o aproveitamento desses valores sem a observância do limite de 30% de aproveitamento de saldos de PF e BCN de períodos anteriores

Por fim, cabe destacar que a Autoridade Fiscal alegou, nas fls. 26 a 31 do RF (Item “6 – Das Irregularidades das Perdas Deduzidas”), que para perdas no recebimento de crédito no valor de R\$ 54.515.622,19 o Impugnante não teria comprovado, por meio de documentos hábeis e idôneos, a comprovação do cumprimento das condições previstas no artigo 9º da Lei no 9.430/96. Vale destacar, no entanto, que, conforme informado na fl. 31 do RF, o valor de R\$ 54.515.622,19 “não é objeto do lançamento fiscal, visto que tal valor é englobado pelo da infração a ser autuada”.

2. Inexistência de planejamento tributário

O raciocínio feito pela Autoridade Fiscal para concluir que o Impugnante teria realizado um planejamento tributário é completamente equivocado. Isso porque, conforme se verifica das fls. 20 e 21 do RF, os anos-calendário em que, na visão da Autoridade Fiscal, deveriam ter sido deduzidos esses valores estão compreendidos entre o período de 1994 até 2015.

Ocorre que, em anos-calendários compreendidos nesse período (apenas a título exemplificativo, tais como 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2012 e 2014), o Impugnante apurou bases de cálculo positivas do IRPJ e da CSLL, de centenas em milhões, conforme se verifica das DIPJ.

O Impugnante, apenas a título exemplificativo, nos anos-calendário de 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2012 e 2014, apurou bases de cálculo positivas do IRPJ e da CSLL nos valores de R\$ 27.519.343,20 (IRPJ) / R\$ 27.358.576,05 (CSLL), R\$ 25.301.952,36 (IRPJ) / R\$ 25.192.046,71 (CSLL), R\$ 62.685.708,85 (IRPJ) / R\$ 62.409.173,26 (CSLL), R\$ 101.160.519,44 (IRPJ) / R\$ 100.611.519,44 (CSLL), R\$ 287.987.741,65 (IRPJ) / R\$ 285.845.741,65 (CSLL), R\$ 285.800.706,09 (IRPJ e CSLL), R\$ 227.350.549,63 (IRPJ e CSLL), R\$ 22.991.710,51 (IRPJ e CSLL) e R\$

75.333.422,10 (IRPJ e CSLL), respectivamente, e recolheu os correspondentes tributos aos cofres públicos.

Tal cenário, por óbvio, é totalmente diferente daquele que foi assumido no RF, no qual se afirma que teria ocorrido um planejamento tributário com o objetivo de contornar a denominada “trava de 30%”.

É improcedente a alegação feita pela Autoridade Fiscal nas fls. 15 a 17 do RF, no sentido de que a nova administração do Impugnante teria implementado um planejamento tributário. A prova disso seria, na visão da Autoridade Fiscal, “a drástica redução de PDD excluída entre 2011 e 2012”, associada ao “incremento significativo no valor deduzido” a partir de 2013, evidenciada na tabela de fl. 16 do RF.

Sobre essa alegação, cabe de início demonstrar que, do ponto de vista lógico, ela é incompatível com o próprio lançamento fiscal; isso porque, como reconhecido no próprio RF, o primeiro ano da gestão da atual administração foi o ano-calendário 2012.

Realmente, não haveria como se falar que a nova administração teria decidido por não reconhecer perdas no recebimento de crédito nos períodos anteriores ao que assumiu a gestão da companhia, pois isso seria simplesmente impossível.

Não fosse isso suficiente, cabe destacar que mesmo para os anos-calendário posteriores ao que a nova administração assumiu a gestão do Impugnante a argumentação da Autoridade Fiscal é improcedente.

Embora seja pouca clara, a alegação feita no RF é de que a nova administração teria decidido por “reduzir” o reconhecimento das perdas em operação de crédito nos períodos próprios, para que fossem reconhecidas em períodos seguintes, o que estaria claro a partir da comparação dos valores deduzidos em 2010, 2011 e 2012.

O argumento desenvolvido pela Autoridade Fiscal é o de que, com a atual administração do Impugnante, teria ocorrido uma queda brusca nos valores deduzidos a título de perdas no recebimento de crédito (“queda drástica, de quase 50%”; “redução de 71%”) e que isso seria um reflexo do “planejamento tributário da nova administração”.

Esse argumento é absolutamente improcedente, já que a “queda drástica, de quase 50%” e a “redução de 71%”, verificadas entre 2010 e 2012, decorrem, em realidade, de outros fatores, em especial da dificuldade da administração transitória e da nova administração de identificar, com precisão, as informações necessárias para o reconhecimento da dedutibilidade de perdas associadas a operações de crédito que foram conduzidas pela antiga administração.

Ou seja, não se trata de planejamento tributário, como busca alegar a Autoridade Fiscal no RF, mas sim de um reflexo do processo de mudança da gestão do Impugnante nos anos-calendário de 2011 e 2012.

A prova disso é que, se considerado um período razoável de comparação entre os valores deduzidos a título de perdas no recebimento de crédito na “antiga” e na atual administração (ex. 2006-2010 x 2012-2016), é possível verificar que os valores deduzidos guardam compatibilidade entre si.

Além disso, cabe destacar que a acusação relacionada a um suposto planejamento tributário também não se sustenta pelo fato de que não era possível prever que o Impugnante, que passou por momentos bastante sensíveis, teria, no futuro, bases de cálculo positivas do IRPJ e da CSLL.

O E. CARF já firmou entendimento no sentido de que atos lícitos praticados pelo contribuinte no âmbito de sua livre iniciativa não podem ser considerados como planejamento tributário abusivo, isto é, não oponível ao Fisco.

3. Iliquidez e Incerteza do Lançamento Fiscal

A iliquidez e incerteza do lançamento fiscal ocorre porque, para as perdas que, na visão da Autoridade Fiscal, deveriam ter sido deduzidas nesses anos-calendário, no quais foram apuradas bases de cálculo positivas desses tributos, o que teria ocorrido, seguindo a lógica da atuação fiscal, seria um recolhimento antecipado de tributos.

Esse recolhimento antecipado de tributos, no entanto, não autorizaria a lavratura de autos de infração, já que, como reconhecido pela própria Autoridade Fiscal no RF, só cabe o lançamento fiscal em cenário de prejuízo ao Fisco.

Seguindo a própria linha definida no RF, de que, em relação ao reconhecimento posterior de deduções, só cabe a lavratura de autos de infração se verificado um prejuízo fiscal, não caberia a glosa das perdas no recebimento de créditos associadas a valores que foram alocados, pela Autoridade Fiscal, aos anos-calendário de 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2012 e 2014, o que evidencia a iliquidez e incerteza do lançamento fiscal.

Como medida de boa-fé, o Impugnante reitera que as apurações do IRPJ e da CSLL relativas aos anos-calendário de 2008 e 2009 são objeto do processo administrativo no 16327.721631/2013-46.

Nesse sentido, cabe esclarecer, com base nas declarações acima colacionadas, que o Impugnante apurou bases de cálculo positivas do IRPJ e da CSLL anos-calendário de 2008 e 2009, nos valores de R\$ 285.800.706,09 e R\$ 227.350.549,63, respectivamente.

Tais declarações foram objeto de retificação em 2013 pelo Impugnante (alterando os resultados para prejuízo). Contudo, as DIPJs retificadoras foram canceladas pelo lançamento de ofício formalizado no processo administrativo no 16327.721631/2013-46 (processo em tramitação no CARF).

No entanto, é evidente que as discussões travadas naqueles autos em nada impactam o exposto nos parágrafos anteriores, na medida em que, também nesses anos-calendário de 2008 e 2009, foram efetivamente recolhidos tributos pelo Impugnante em volume superior aos que seriam caso parte das perdas no recebimento de créditos, reconhecidas apenas no ano-calendário de 2016, tivessem sido deduzidas.

4. Legitimidade da exclusão das perdas no recebimento de créditos (impossibilidade de manutenção da glosa de R\$ 220.796.158,97)

4.1 Inexistência de inobservância do regime de competência

É completamente equivocada a alegação da autoridade fiscal, uma vez que: (i) o regime de competência é um regime contábil de apropriação de receitas, custos e despesas, orientado pelo “matching principle”; e (ii) as regras de exclusão de perdas no recebimento de créditos prevista na Lei no 9.430/95 não são regras de reconhecimento contábil de receitas, custos e despesas, sendo que a sua aplicação também não é orientada pelo “matching principle”.

Regime de Competência e o “Matching Principle”

O regime de competência possui como objetivo a mensuração do resultado da atividade empresarial, o qual, obviamente, somente pode ser apurado após a consideração dos sacrifícios incorridos pela sociedade para a geração dessas receitas.

Por esse exato motivo é que se afirma que o regime de competência é orientado pelo matching principle, princípio contábil, que estabelece que, para se alcançar o resultado da atividade empresarial, devem ser confrontados os custos e despesas necessários para a geração das receitas.

Pode-se concluir que o regime de competência é um regime, que orientando pelo matching principle, princípio contábil de acordo com o qual as receitas auferidas devem ser confrontadas com as despesas e custos correspondentes, tem como objetivo a mensuração do resultado da atividade da pessoa jurídica.

Descumprimento do Regime de Competência (Impactos Contábeis e Fiscais)

O problema do descumprimento do regime de competência é o de que, ao deixar de observar o matching principle, a entidade gera um distanciamento entre o seu resultado contábil e o seu resultado econômico efetivo, o que representa perda de confiabilidade da informação transmitida aos usuários da contabilidade.

Do ponto de vista fiscal, o problema do descumprimento do regime de competência se refere ao fato de que, a partir do momento em que as receitas não são confrontadas com os custos e despesas necessários para a sua geração, há uma distorção do lucro contábil, que é tomado, pelo legislador, como proxy do acréscimo patrimonial tido pela sociedade, em determinado período, em decorrência do exercício de suas atividades empresariais.

No caso em análise, no entanto, isso não se verifica, já que as regras previstas na Lei no 9.430/96 não são regras que influenciam a apuração do lucro contábil, mas, sim, regras que determinam ajustes extra contábeis – isto é, fora do regime de competência – na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Exclusões previstas na lei no 9.430/96

A forma de reconhecimento das perdas no recebimento de crédito previstas no artigo 9º Lei no 9.430/96 não pode gerar um descumprimento do regime de competência, basta verificar, em um primeiro momento, que, como exposto no tópico anterior, essa não é uma regra de reconhecimento contábil de receitas, custos ou despesas, mas sim regra fiscal, que trata de ajustes do lucro líquido na apuração do lucro real.

Desse modo, tratando-se de regra fiscal, é evidente não há que se falar que a forma de sua aplicação poderá gerar uma violação ao regime (contábil) de competência.

Em que pese ser isso suficiente para que se afaste a acusação fiscal, acerca de um suposto descumprimento do regime de competência, poder-se-ia imaginar que a suposta infração fiscal decorreria do descumprimento de regra de alocação temporal de uma “exclusão”, já que o artigo 273 do RIR/99, ao tratar da inobservância do regime de competência, utiliza também o termo “dedução”.

Mesmo que se pudesse falar, para fins fiscais, em descumprimento do regime de competência em relação ao reconhecimento de uma “exclusão”, ainda assim não seria possível concluir que a forma de registro de uma perda no recebimento de crédito, prevista no artigo 9º da Lei no 9.249/96, teria como representar uma violação ao regime de competência.

Exatamente por essa especificidade das perdas no recebimento de crédito é que o legislador tributário decidiu por prever regras próprias, desvinculando-se, nesse aspecto, das regras contábeis.

O legislador, reconhecendo a impossibilidade de se estabelecer uma relação direta entre essas perdas e um período de apuração específico, entendeu por deixar a critério do contribuinte o momento de dedução desses valores, ao invés de estabelecer um critério arbitrário de alocação temporal.

4.2. Correta Interpretação do artigo 9º da Lei no 9.430/96

A 1ª Premissa adotada pela Autoridade Fiscal, no sentido de que o contribuinte somente pode exercer a sua faculdade de deduzir as perdas no recebimento de créditos no exato período de apuração em que foram cumpridas as condições previstas no artigo 9º da Lei no 9.430/96 também não merece prevalecer.

A norma que se extrai do artigo 9º da Lei no 9.430/96 é a de que o contribuinte, a partir do momento que cumpre as condições previstas em lei, está autorizado a deduzir as perdas no recebimento de créditos, não havendo um prazo para exercício desse direito.

Deve ser destacado que, apesar de todo o lançamento fiscal se pautar em uma alocação temporal dessas perdas no recebimento de créditos a períodos anteriores a 2016, não há no RF qualquer fundamentação acerca da interpretação dada pela Autoridade Fiscal ao artigo 9º da Lei no 9.430/96, o que representa um vício de motivação.

No RF, a Autoridade Fiscal se limita a transcrever a redação do artigo 9º da Lei no 9.430/96, esquecendo, no entanto, que (i) os dispositivos legais não se confundem com as normas neles contidas; e que (ii) no exercício do lançamento fiscal, aplicam-se normas a fatos ocorridos (subsunção) e não meros dispositivos legais.

Para concluir que o Impugnante, à luz do artigo 9º da Lei no 9.430/96, somente poderia ter deduzido as perdas no recebimento de créditos em anos-calendário anteriores a 2016, a Autoridade Fiscal deveria, a partir de um processo de interpretação, ter explicitado a norma que construiu a partir desse dispositivo legal.

Já se pode concluir que o lançamento fiscal em combate carece de devida motivação, o que, além de representar violação ao artigo 142 do Código Tributário Nacional (“CTN”), acarreta um cerceamento do direito de defesa do Impugnante, já que dele se exigem tributos e penalidade sem qualquer respaldo em norma jurídico-tributário, o que gera a nulidade dos autos de infração também pelo artigo 59, inciso II do Decreto no 70.235/72.

Contudo, na remota hipótese de essa Turma Julgadora não entender pela nulidade do lançamento fiscal em razão do vício de motivação e do cerceamento de direito de defesa acima demonstrados, o que se alega apenas para argumentar, o Impugnante passa, nos itens seguintes, por meio de diferentes processos de hermenêutica, a demonstrar o conteúdo na norma contida no artigo 9º da Lei no 9.430/96 e sua aplicação ao caso em análise.

Interpretação Gramatical

Para se determinar o alcance da regra contida no artigo 9º da Lei no 9.430/96, há que se partir do próprio texto legal, já que o método de interpretação gramatical é sempre o ponto de partida na construção dos enunciados normativos. Por esse motivo, o Impugnante transcreve a seguir a redação desse dispositivo legal:

“Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos: I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em

sentença emanada do Poder Judiciário; II - sem garantia, de valor:

a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;

c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º.” (g.n.)

Em um primeiro exercício de hermenêutica, o que se pode verificar é que o legislador, ao tratar do tema, determinou que as perdas no recebimento de créditos, desde que cumpridas determinadas condições, poderão ser deduzidas pelo contribuinte na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Desse modo, ao utilizar o verbo “poder”, o legislador claramente conferiu ao contribuinte um direito de deduzir as perdas no recebimento de crédito a partir do momento do cumprimento das condições por ele impostas.

Além disso, há que se destacar que a expressão “vencidos há mais de um ano / de dois anos” utilizada pelo legislador nos incisos do artigo 9º, também indica, de forma clara, um direito a deduzir a partir de determinado momento.

Além disso, corroborando o exposto, cabe destacar que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no acórdão no 110-004.392, mencionado na fl. 22 do RF, apesar de ter decidido indevidamente pela manutenção do crédito tributário, reconheceu que a Lei no 9.430/96 não estabelece que as perdas devem ser deduzidas no período em que preenchidas as condições previstas no artigo 9º. Veja-se:

“Por outro lado, a norma não estabeleceu que a dedução da despesa com a perda no recebimento de crédito ocorresse no período de apuração em que fossem satisfeitos seus comandos. O art. 9º da Lei no 9.430, de 1996, ao estabelecer que os créditos devessem estar vencido há certos prazos, deve ser entendido como prazo mínimo exigível para a dedutibilidade. Somente após esse prazo, desde que atendidos os demais requisitos, é que o contribuinte poderá deduzir o crédito na apuração do lucro real.” (fl. 19 do acórdão – g.n.)

Interpretação Lógico-Sistemática

Por meio de uma interpretação lógico-sistemática, fica, mais uma vez, corroborada a conclusão de que a norma que se extrai do artigo 9º da Lei no 9.430/96 é a de que o contribuinte, a partir do momento que cumpre as condições previstas em lei, está autorizado a deduzir as perdas no recebimento de créditos, não havendo um prazo para exercício desse direito.

Outro fator que corrobora a ideia de que o legislador conferiu ao contribuinte um direito de registrar essas exclusões em períodos posteriores, sem qualquer restrição, diz respeito à ausência de qualquer previsão na Lei no 9.430/96 nesse sentido.

Nos casos em que o legislador buscou determinar o momento em que um ganho ou uma perda deveria ser reconhecido, para que determinado efeito fiscal fosse verificado, o fez de forma expressa, usando o termo “dever”, o que é totalmente diferente do que se verifica da redação do artigo 9º da Lei no 9.430/96, na qual se estabelece um direito do contribuinte, indicado pelo verbo “poder”.

O fato de as perdas terem sido reconhecidas em um ano-calendário no qual foram apuradas bases de cálculo positivas do IRPJ e da CSLL não tem qualquer relevância, já que não existe qualquer disposição em lei no sentido de que esses valores, caso reconhecidos em período posterior, devam ser deduzidos em anos-calendário nos quais são registradas bases de cálculo negativas do IRPJ e da CSLL.

Como consequência do disposto nos parágrafos anteriores, fica completamente afastada a aplicação do artigo 273 do RIR/99.

Isso porque, como já mencionado, esse dispositivo legal trata de situações que envolvem a inexatidão quanto ao período de escrituração contábil de receitas, custos e despesas. Logo, tendo em vista que o artigo 9º da Lei no 9.430/96 estabelece uma “exclusão”, é evidente que não há que se falar em aplicação desse dispositivo.

Mesmo que assim não fosse, o que se alega apenas para argumentar, cabe destacar que é pressuposto para aplicação do artigo 273 do RIR/99 que haja uma “inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução”.

No caso em análise, no entanto, não há como existir tal inexatidão, já que a legislação tributária, como visto, não estabelece que as perdas no recebimento de crédito devam ser deduzidas no período em que preenchidas as condições previstas no artigo 9º da Lei no 9.430/96.

Assim, uma vez verificada a inexistência de qualquer “inexatidão” no caso em análise, ficam, de plano, afastadas as situações de postergação e redução indevida do lucro real, previstas nos incisos I e II do artigo 273 do RIR/99, já que essas estão justamente relacionadas a uma suposta “inexatidão” no reconhecimento de receitas, custos e despesas.

Além disso, especificamente em relação à situação disciplinada pelo inciso II, associada a uma redução indevida do lucro real, cabe esclarecer essa também não se verificou no caso em análise pelo fato de que a redução indevida do lucro real somente se caracteriza apenas pela (i) ausência de adição de parcela não dedutível ou (ii) exclusão de parcela

não autorizada pela legislação, conforme se denota das orientações contidas no “Perguntas e Respostas Pessoa Jurídica 2015”, “Capítulo VII – Escrituração”.

Como reconhecido no RF, o artigo 273 do RIR/99 apenas autoriza a lavratura de autos de infração em razão da “inexatidão” – inexistente no caso em análise – quando dela é verificado prejuízo ao fisco.

Contudo, conforme já exposto, a Autoridade Fiscal alocou parte das perdas deduzidas no ano- calendário de 2016 a períodos em que o Impugnante apurou bases de cálculo positivas do IRPJ e da CSLL, de modo que, para esses valores, fica, também por mais esse motivo, afastada a possibilidade de aplicação desse dispositivo legal.

Ante o exposto, também por meio uma interpretação lógico-sistemática, resta demonstrado que inexistente, na norma contida no artigo 9º da Lei no 9.430/96, qualquer imposição de que perdas em recebimento de créditos sejam reconhecidas na exata competência em que preenchidas as condições de dedutibilidade prescritas pelo legislador.

Jurisprudência do CARF

Corroborando tudo o que foi dito nos parágrafos anteriores, o Impugnante faz referência a precedente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Acórdão no 1401-001.127), no qual se entendeu que, à luz do artigo 9º da Lei no 9.430/96, (i) a partir do momento de cumprimento das condições legais, as perdas podem ser deduzidas pelo contribuinte e (ii) não existe prazo para o exercício desse direito.

O E. CARF, ao analisar o tema de forma detalhada, ao contrário do que fez a Autoridade Fiscal no RF, chegou à mesma conclusão expostas nessa Impugnação, no sentido de que “a empresa pode deduzir a perda, desde que atendidos os requisitos do art. 9º, em qualquer momento posterior”

IN RFB no 1.700/17 (redação dada pela IN no 1.881/19)

Por fim, para colocar uma pá de cal sob a discussão, o Impugnante esclarece que a também a Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB no 1.881/19, que alterou a Instrução Normativa RFB no 1.700/17, esclareceu que as perdas no recebimento de créditos poderão ser deduzidas, pelo contribuinte, em períodos posteriores àquele no qual foram preenchidas as condições previstas no artigo 9º da Lei no 9.430/96. Veja-se:

“CAPÍTULO VIII DAS PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS

Seção I Da Dedução

Art. 71. As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real e do resultado ajustado, observado o disposto neste artigo.

(...)

§14. A dedução de perdas de que trata este artigo pode ser efetuada em período de apuração posterior àquele em que forem cumpridos os requisitos para a sua dedutibilidade, desde que mantidas as condições no momento da dedução.” (g.n.)

Como é possível notar, o §14 não dá margem a outra interpretação que não a de que o contribuinte não está obrigado a reconhecer as perdas no recebimento de créditos no período em que cumpridas as condições previstas para a sua exclusão na apuração do lucro real.

Em relação à expressão “desde que mantidas as condições no momento da dedução”, deve-se esclarecer que essa significa que, para deduzir as perdas em períodos futuros, o contribuinte deve, também no período em que promover a exclusão, cumprir as condições previstas no artigo 9º da Lei no 9.430/96.

Conclusão – Correta Interpretação do Artigo 9º da Lei no 9.430/96

Em razão de tudo o que foi exposto nos itens anteriores, conclui-se que a norma que se extrai do artigo 9º da Lei no 9.430/96 é a de que o contribuinte, a partir do momento

que forem cumpridos as condições previstas em lei, está autorizado a deduzir as perdas no recebimento de créditos, não havendo um prazo para exercício desse direito.

5. Ad Argumentandum – Dedução de Perdas definitivas (Artigos 10 da lei no 9.430/96 e 299)

Resta claro que não podem prevalecer os autos de infração, eis que esses estão pautados na premissa de que o Impugnante deveria ter registrado determinadas perdas no recebimento de créditos em períodos de apuração anteriores a 2016.

Contudo, caso essa Turma Julgadora assim não entenda, o que, por óbvio, alega-se apenas a título argumentativo, deve-se então determinar, ao menos, que as perdas no recebimento de créditos associadas as obrigações que tiverem vencimento em 2011 devem ser excluídas das bases atuadas, conforme valores extraídos na fl. 16 do RF.

Isso porque, o artigo 9º da Lei no 9.430/95 estabelece a dedutibilidade de perdas que o legislador considerou como ainda não definitivas, sendo que o artigo 10º determina o tratamento fiscal das perdas definitivas, que são definidas como aquelas relativas a créditos vencidos há mais de cinco anos.

Ante o exposto, na remota hipótese de essa Turma Julgadora não entender pelo cancelamento integral dos autos de infração, o que é admitido apenas a título argumentativo, requer-se, então, que seja ao menos excluído das bases atuadas o valor de R\$ 29.069.288,48, relativo a perdas que se tornaram definitivas (créditos vencidos há mais de cinco anos) no ano-calendário de 2016.

6. Legitimidade da Exclusão da perda na cessão da Carteira de Crédito em Prejuízo em 2016 (R\$ 198.750.685,15) do RIR/99)

6.1. Dedutibilidade como Perda Definitiva

Além da glosa da dedução das perdas no recebimento de crédito no valor de R\$ 220.796.158,97, a Autoridade Fiscal entendeu por glosar a dedução da perda associada à cessão da carteira de crédito em prejuízo no valor de R\$ 198.750.685,15.

Embora o RF seja pouco claro, a Autoridade Fiscal parece ter glosado esses valores também com base no entendimento de que, à luz do artigo 9º da Lei no 9.430/96, deveriam ter sido deduzidos em períodos anteriores ao ano-calendário de 2016.

A Autoridade Fiscal não é clara acerca do fundamento do lançamento fiscal, o que, por si só, é suficiente para que seja afastada a glosa desses valores, por vício de motivação, nos termos do que dispõe os já citados artigo 142 do CTN e artigo 59, inciso II do Decreto no 70.235/72.

Mesmo que fosse possível superar esse vício de motivação, o que, por óbvio, alega-se apenas argumentar, fato é que a glosa desses valores com base no artigo 9º da Lei no 9.430/95, como parece ter sido sustentada no RF, não pode ser aceita.

Isso porque, a dedução desses valores não tem como base o artigo 9º da Lei no 9.430/96. Realmente, conforme informado no próprio RF, esses valores estão associados a uma perda de caráter definitivo registrada pelo Impugnante em razão da cessão de carteira, em 27/12/2016.

Ao contrário do que se verifica nas hipóteses de dedução de perdas previstas na Lei no 9.430/95, que trazem uma presunção de perdas em operações de crédito, o que se tem no caso em análise, em relação ao valor de R\$ 198.750.685,15, é uma perda definitiva, plenamente dedutível na apuração do IRPJ e da CSLL.

Nesse sentido, corroborando o exposto no parágrafo anterior, veja-se o seguinte precedente do antigo Conselho de Contribuintes (acórdão no 101-94.233) que faz distinção entre o regime de dedutibilidade das perdas de recebimento de crédito previsto no artigo 9º da Lei no 9.430 e o regime de dedutibilidade das perdas definitivas na cessão de carteira de crédito

Também no âmbito do E. CARF, a dedutibilidade das perdas na cessão de créditos como perdas definitivas tem sido amplamente reconhecida.

Desse modo, pode-se concluir que, sendo o valor de R\$ 198.750.685,15 correspondente a uma perda definitiva, não há como a sua dedutibilidade ser questionada com base no artigo 9º da Lei no 9.430/96.

Tendo essa perda definitiva se materializado em 27/12/2016 – data da celebração do contrato de cessão –, é evidente que essa perda deveria ter sido deduzida dentro desse próprio ano-calendário.

Deve-se mencionar que o fato de existirem créditos na carteira cujo vencimento é anterior à data da cessão e que, por isso, poderiam ter sido deduzidos como perdas com base no artigo 9º da Lei no 9.430/96 em momento anterior ao ano-calendário de 2016, é também irrelevante para a discussão.

Isso porque, a legislação fiscal não estabelece que o contribuinte está obrigado a reconhecer a dedução de uma perda no recebimento de crédito com base no artigo 9º da Lei no 9.430/96.

O que existe é um direito e não uma obrigação do contribuinte de deduzir tais valores após ter cumprido as condições previstas em lei, o que fica indicado de forma clara pelo verbo “poder” utilizado no caput desse dispositivo legal, como amplamente demonstrado nos tópicos anteriores.

Ainda que se possa entender que o Impugnante poderia ter deduzido esses valores em períodos anteriores, com base no artigo 9º da Lei no 9.430/96, é evidente que isso não teria como afastar a dedutibilidade desse valor como perda definitiva no ano-calendário de 2016, quando a carteira de crédito foi cedida a terceiro.

Por fim, embora a dedutibilidade desses valores não possa ser questionada com base em qualquer outro dispositivo legal, já que isso representaria uma inaceitável inovação do critério jurídico do lançamento fiscal, cabe destacar que a dedução desses valores é assegurada pela regra contida artigo 47 da Lei no 4.506/64, que estabelece que são dedutíveis na apuração do IRPJ e da CSLL as despesas necessárias, usuais e normais à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

Este é exatamente o caso da despesa em questão. Realmente, não há como refutar o fato de que as cessões de crédito são práticas usuais, normais e necessárias no exercício da atividade empresarial, em especial no caso do Impugnante que, na qualidade de instituição financeira, exerce, dentre outras, a atividade de oferecimento de linhas de crédito a seus clientes.

6.2. Ad Argumentandum – Dedutibilidade à Luz dos Artigos 9º e 10 da lei no 9.430/96

Na remota hipótese de essa Turma Julgadora entender que também a dedução dessa perda estaria sujeita ao artigo 9º da Lei no 9.430/96, o que, por óbvio, alega-se apenas para argumentar, ainda assim deverá ser afastada a exigência do IRPJ e da CSLL associada a esses valores.

Isso porque, conforme restou devidamente demonstrado, não existe um dever do contribuinte de reconhecer as perdas no recebimento de crédito no período de apuração em que preenchidas as condições previstas no artigo 9º da Lei no 9.430/96.

Desse modo, na remota hipótese de essa Turma Julgadora não reconhecer a dedutibilidade desses valores com base no artigo 47 da Lei no 4.506/64, requer-se, então, seja reconhecida a dedutibilidade desses valores à luz do artigo 9º da Lei no 9.430/96.

7. Cumprimento dos requisitos para Dedução das Perdas no Recebimento de Crédito (Artigo 9º da Lei no 9.430) (R\$54.515.622,19)

A Autoridade Fiscal alegou por fim, nas fls. 26 a 31 do RF (Item “6 – Das Irregularidades das Perdas Deduzidas”), que para perdas no recebimento de crédito no valor de R\$ 54.515.622,19 o Impugnante não teria comprovado, por meio de documentos hábeis e idôneos, a comprovação do cumprimento das condições previstas no artigo 9º da Lei no 9.430/96.

Tal valor, no entanto, conforme informado na fl. 31 do RF, “não é objeto do lançamento fiscal, visto que tal valor é englobado pelo da infração a ser autuada”.

Desse modo, tendo em vista que esse valor não foi objeto de lançamento fiscal e que as alegações feitas pela Autoridade Fiscal para glosar a dedução das perdas nos valores de R\$ 220.796.158,97 (PDD) e R\$ 198.750.685,15 (cessão de crédito) são improcedentes, evidente que não há qualquer valor que possa ser exigido nesses autos associado a essas perdas no recebimento de crédito no valor de R\$ 54.515.622,19.

Contudo, em atenção ao princípios geral de cautela e da boa fé processual, o Impugnante passa a demonstrar, nos tópicos seguintes, que as alegações feitas na fl. 31 do RF são totalmente improcedentes, de forma que, (i) além de promoverem a necessidade de reconhecimento da nulidade dos autos de infração ora combatidos, (ii) também não permitem o questionamento por parte do Fisco da dedução dessas perdas no valor de R\$ 54.515.622,19.

7.1. Ab Initio – Nulidade do Relatório Fiscal por Vício de Motivação e por Preterição à Ampla Defesa do Impugnante

A Fiscalização informou que o Item “6 – Das Irregularidades das Perdas Deduzidas” do Relatório Fiscal teria sido objeto de um pretense aprofundamento “na análise documental dos contratos de crédito em prejuízo levados a dedução no exercício de 2016” (fl. 2293 dos autos), no intuito de se reforçar supostas irregularidade que teriam sido cometidas pelo Impugnante.

Nessa toada, percebe-se que, ao delimitar o escopo de seu trabalho, a Autoridade Fiscal informa que a “relação de todos os contratos com falta ou documentação irregular” (fl. 2293 dos autos – g.n.) estava consolidada em planilha, não mencionando em momento algum os fundamentos que a levaram a considerar como não comprovados os requisitos legais para dedução dos valores em questão.

A título exemplificativo, a Fiscalização menciona que “[e]m relação ao Anexo I, por exemplo, 217 contratos (35%) não tiveram a cobrança administrativa devidamente comprovada” (fl. 2293 dos autos), tendo sido essa a única consideração em todo o Relatório Fiscal acerca de referidos documentos.

Como se não bastasse, quanto aos Anexos II, IV, V e VI, a Autoridade Fiscal não foi capaz de listar um único motivo individualizado que fundamentasse o suposto não cumprimento dos requisitos específicos para cada qual, previstos no art. 9º, da Lei no 9.430/1996.

Com base no princípio estrita legalidade em matéria tributária, não pode ser admitida a exigência de tributos com fundamento exclusivamente em entendimento particular da Autoridade Fiscal.

O parágrafo único do artigo 142 do CTN não deixa qualquer margem de dúvida quanto à efetiva submissão do ato administrativo de lançamento tributário ao previsto em lei. Assim, a exigência de tributos sempre deverá estar conforme o previsto em lei, que descreve (no plano geral e abstrato) a hipótese de incidência tributária.

A descrição precisa da conduta praticada pelo contribuinte (motivação de fato) e a indicação da legislação infringida (motivação de direito) são requisitos imprescindíveis para a edição de quaisquer atos administrativos, inclusive o de lançamento tributário, nos termos do artigo 97 e do parágrafo único do artigo 142, todos do CTN, sob pena de nulidade por ausência de motivação legal e específica.

Reforça-se que não se está a pontuar sequer a suficiência da argumentação dispendida pela Fiscalização no Relatório Fiscal, mas sim a efetiva inexistência de dizeres no Relatório Fiscal que sejam aptos a sustentar as opiniões particulares dispendidas em seu Item “6 – Das Irregularidades das Perdas Deduzidas”.

Portanto, tendo em vista que a Autoridade Fiscal não citou qualquer dispositivo legal ou argumento capaz de demonstrar de modo individualizado e efetivo que os documentos e informações apresentados com base nos Anexos I, II, IV, V e VI não permitem a dedução dos valores em questão, nítida a nulidade material do Relatório Fiscal por vício

de motivação/fundamentação, em desrespeito aos arts. 97 e 142, parágrafo único, ambos do CTN e ao art. 10, do Decreto no 70.235/72.

Diante de todo o exposto, o Impugnante requer, ab initio, o reconhecimento da nulidade material do Relatório Fiscal e dos Autos de Infração relacionados ao presente processo administrativo, em virtude das graves incorreções cometidas pela Fiscalização no supramencionado Item “6 – Das Irregularidades das Perdas Deduzidas” (violação aos deveres de motivação do ato administrativo e preterição de direito à ampla defesa), com a consequente exoneração da totalidade do crédito tributário ora combatido.

7.2. Preliminarmente – Nulidade dos Autos de Infração – Iliquidez e Incerteza dos Valores Discriminados no Relatório Fiscal

Na remota hipótese de essa C. Turma Julgadora superar a questão de ordem pública acima apontada, a qual demonstra a necessidade de exoneração integral do crédito tributário por vício material incorrido pela Fiscalização quando da confecção do Relatório Fiscal, deverá ainda assim promover o cancelamento dos Autos de Infração ora combatidos, em razão da iliquidez e incerteza dos valores apontados no Item “6 – Das Irregularidades das Perdas Deduzidas”.

Nesse sentido, conforme consta à fl. 2293 do Relatório Fiscal e mencionado anteriormente, a planilha Excel “Análise respostas amostras TIF04” (fl. 164 dos autos – documento não paginável) consolida as informações dos valores relacionados às perdas no recebimento de crédito, com a análise por parte da Fiscalização se dando por amostragem a partir do montante de R\$ 111.721.334,01, apontando suposta irregularidade de R\$ 54.515.622,19:

Amostras	Termo de Intimação Fiscal 04	Nº contratos	Valor Total	Nº Irregulares	Valor irregular	% irregular
Anexo I	artigo 9º, § 1º, inciso II, alínea b	630	12.895.558,93	217	4.459.729,08	35%
Anexo II	artigo 9º, § 1º, inciso II, alínea c	22	739.517,83	8	273.485,04	37%
Anexo III	artigo 9º, § 1º, inciso III	1335	74.819.752,95	554	44.804.389,23	60%
Anexo IV	artigo 9º, § 7º, inciso II, alínea b	323	13.632.589,70	16	766.066,02	6%
Anexo V	artigo 9º, § 7º, inciso III, alínea b	17	1.989.365,64	4	488.756,31	25%
Anexo VI	artigo 9º, § 1º, inciso III - CNPJs	108	7.644.548,96	65	3.723.196,51	49%
TOTAL RESULTADO AMOSTRA		2435	111.721.334,01	864	54.515.622,19	49%

Veja-se que, para aqueles valores discriminados no Anexo VI, relacionados a procedimentos judiciais de cobrança, a Autoridade Fiscal entendeu pela suposta existência de um montante irregular de R\$ 3.723.196,51, em virtude da existência de, e.g., cobranças judiciais inexistentes ou arquivadas.

Porém, cotejando-se os valores que compõem o Anexo VI da supracitada planilha com aqueles elencados nas demais abas do arquivo Excel, percebe-se que a Autoridade Fiscal apontou diversos valores em duplicidade com outros que foram mencionados no Anexo III.

Em verdade, a partir do confronto entre as informações constantes das abas, das perdas de crédito supostamente irregulares apontadas no Anexo VI pelo Relatório Fiscal, R\$ 3.139.766,73 (84%, aproximadamente) foram mera repetição de pretensos problemas elencados no Anexo III.

Apesar de a Fiscalização ter efetuado uma análise por amostragem de parcela dos documentos acostados aos autos para reforçar sua tese de autuação, o procedimento adotado acabou, na verdade, por revelar erro grave e insanável quanto à quantificação da matéria tributável, posto que, de plano, a simples leitura da planilha já permite o “descarte” de R\$ 3.139.766,73 supostamente inválidos – quase a totalidade do Anexo VI.

O cenário aqui descrito revela, claramente, a iliquidez e incerteza dos valores apontados no Item “6 – Das Irregularidades das Perdas Deduzidas”. Afinal, se a própria amostragem feita pela Autoridade Fiscal já indicava que mais da metade dos valores analisados estava em consonância com a legislação de regência, a comprovação imediata de que ao menos R\$ 3.139.766,73 são igualmente regulares lança sérias dúvidas quanto à solidez do crédito tributário constituído.

Desta forma, considerando-se todos os equívocos e presunções utilizadas pela Fiscalização na confecção da argumentação dispendida no Item “6 – Das Irregularidades das Perdas Deduzidas” do Relatório Fiscal, não resta outra alternativa a essa C. Turma Julgadora se não o reconhecimento da nulidade material dos autos de infração ora combatido, em razão de sua iliquidez e incerteza, por violação às disposições do art. 142, do CTN (aspectos nucleares do lançamento), nos termos aqui elencados.

7.3. Efetivo Cumprimento dos Requisitos Legais para a Dedução das Perdas no Recebimento de Créditos

Na hipótese de essa C. Turma Julgadora superar as questões acima – ainda que as perdas no recebimento de crédito no valor de R\$ 54.515.622,19 não sejam tópico autônomo à presente autuação –, o Impugnante passa a reforçar, a partir de uma perspectiva maior, o cumprimento dos requisitos dispostos no artigo 9º da Lei no 9.430/1996 quanto à dedutibilidade de referidos valores.

Analisando-se a aba “BC ANEXO I” da supramencionada planilha Excel, ainda que a Autoridade Fiscal não tenha explicitado de forma clara quais os motivos que a levaram a glosar os valores lá listados – o que deveria ter sido feito, em atenção ao art. 142, do CTN –, é possível depreender, a partir de indicações esparsas, que não teria ocorrido a comprovação da existência de procedimentos administrativos de cobrança.

Nesse sentido, segundo a Fiscalização, os 217 contratos analisados por amostragem, então, representariam um montante indedutível na ordem de R\$ 4.459.729,08.

Todavia, fato é que, como dito alhures, a Fiscalização não teceu uma linha sequer explicitando em que medida os procedimentos administrativos de cobrança não teriam sido constatados (se por ausência de documento específico, se pelas informações apresentadas não se subsumirem a um conceito, igualmente não informado, de cobrança administrativa, etc.).

Independentemente desses fatores, a verdade é que a Autoridade Fiscal incorreu em erro ao apontar que o Impugnante não teria cobrado administrativamente referidos valores, uma vez que a documentação apresentada revela exatamente o contrário.

Os exemplos por amostragem colacionados na impugnação demonstram que, diferentemente do que foi arguido pela Autoridade Fiscal, houve sim cobrança administrativa empreendida pelo Impugnante com relação a contratos questionados pela Fiscalização, de forma que a premissa adotada na lavratura do TVF mostra-se equivocada.

Ainda quanto a contratos supostamente sem cobrança administrativa, a Autoridade Fiscal elencou o montante de R\$ 766.066,02 no Anexo IV. Entretanto, os documentos ora destacados (Doc. 04) comprovam que a análise empreendida na aba “BC ANEXO IV” da supramencionada planilha Excel foi equivocada, em virtude da existência de procedimentos administrativos de cobrança com relação a aproximadamente 43% do valor questionado.

Nesta feita, restando comprovada a imprecisão da premissa adotada pela Autoridade Fiscal quanto aos Anexos I e IV, em virtude da comprovação da existência de cobranças administrativas, e levando-se em conta que não foram expostos maiores motivos para as glosas dos montantes de R\$ 4.459.729,08 e de R\$ 766.066,02, mister o reconhecimento da dedutibilidade prevista no artigo 9º, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Lei no 9.430/1996.

Reforçando-se a necessidade de reconhecimento da dedutibilidade dos valores descritos no Item “6 – Das Irregularidades das Perdas Deduzidas” do Relatório Fiscal, reforça-se que, na linha do que fora demonstrado no tópico II.5.2 da presente Impugnação, 84% dos valores apontados como irregulares no Anexo VI pelo Relatório Fiscal – R\$ 3.139.766,73 – foram mera repetição de pretensos problemas elencados no Anexo III,

Fato é que não pode a Fiscalização entender que referidos valores descumprem com o artigo 9º, § 1º, inciso III, da Lei no 9.430/1996 em dois momentos distintos, sob pena de

dupla tributação do mesmo montante. Se os mesmos já estavam inclusos no Anexo III, por qualquer razão que seja, impossível sua relistagem no Anexo VI.

Dessa forma, igualmente quanto ao Anexo VI, deve essa C. Turma Julgadora entender pela invalidade da metodologia adotada pela Autoridade Fiscal, conforme inclusive defendido em sede de preliminar, com o reconhecimento de que o Impugnante cumpriu com o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso III, da Lei no 9.430/1996 e do consequente direito à dedutibilidade dos valores nele contidos.

Não se nega a possibilidade de ocorrência de equívocos na apresentação de documentos e informações, como aqueles apontados no Relatório Fiscal. Entretanto, fato é que esses três fatos isolados, de forma alguma, representam o quadro como um todo, não podendo serem aceitas as alegações da Fiscalização por esse C. Turma Julgadora quanto à indedutibilidade dos valores.

Para que não restem dúvidas quanto à regularidade dos procedimentos adotados pelo Impugnante em suas ações judiciais, em contraponto ao exposto no Relatório Fiscal, colaciona-se aos autos, a título de amostragem, dez exemplos de contratos apresentados à Fiscalização, com medidas judiciais válidas perante os mandamentos do artigo 9º, § 1º, inciso III, da Lei no 9.430/1996 (Doc. 05).

Não há pretensão de se produzir uma análise exaustiva de cada um dos contratos listados pela Autoridade Fiscal, até porque a mesma não o fez quando da lavratura dos autos de infração ora combatidos, mas sim de demonstrar que a fundamentação posta no Relatório Fiscal não se sustenta quando confrontada com a realidade dos fatos e com as provas existentes no presente processo.

Ainda, com relação ao Anexo V, a Impugnante comprovou a existência dos contratos que originaram os créditos e as cobranças judiciais das operações listadas abaixo, razão pela qual tais perdas também foram incluídas de forma equivocada pela Autoridade Fiscal (Doc. 06) na composição da suposta irregularidade no montante de R\$ 54.515.622,19.

Dessa forma, o Impugnante requer, no mérito, a desconsideração dos fundamentos postos no Item “6 – Das Irregularidades das Perdas Deduzidas” do Relatório Fiscal, pelos motivos de fato e de direito acima elencados, com o consequente reconhecimento da dedutibilidade integral do montante de R\$ 54.515.622,19.

7.4. Ad argumentandum – Dedutibilidade de Despesas Operacionais e da Aplicação do Artigo 299 do RIR/99

As perdas nas tentativas de recebimento de créditos são perfeitamente aceitáveis frente ao desenvolvimento de atividades dessa natureza, de modo que se pode afirmar que as despesas em comento não devem submeter-se ao tratamento conferido pelo artigo 9º da Lei no 9.430/1996, e sim à regra geral de dedutibilidade prevista no artigo 299 do RIR/99.

Não é outro o entendimento emanado pelo antigo Conselho de Contribuintes, no sentido de que tais despesas são perfeitamente subsumíveis ao conceito do citado artigo 299, do RIR/99, ou seja, são consideradas normais, usuais e necessárias diante das atividades praticadas pelas instituições financeiras, e, portanto, dedutíveis como despesas operacionais.

Ainda que haja regra específica que regule as perdas no recebimento de crédito das pessoas jurídicas em geral, de fato, para as instituições financeiras, a interpretação sistemática da legislação tributária faz com que se considere aplicável a regra contida no artigo 299 do RIR/99 para as perdas na tentativa de cobrança de dívidas do Impugnante.

Por todo o exposto, caso os argumentos anteriores relacionados ao Item “6 – Das Irregularidades das Perdas Deduzidas” do Relatório Fiscal sejam superados por essa C. Turma Julgadora, o que se alega ad argumentandum, aguarda o Impugnante pelo reconhecimento de que todos os valores em questão possuem a natureza de operacionais, sendo portanto dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, com a consequente necessidade de exoneração dos autos de infração em comento.

8. Ad argumentandum – Dedutibilidade das perdas relacionadas a períodos no qual foram apuradas bases de cálculo positivas do IRPJ e da CSLL

Conforme restou demonstrado nos itens anteriores, o lançamento fiscal, além de ilíquido e incerto, é absolutamente improcedente, devendo ser declarado nulo ou então julgado integralmente improcedente por essa Turma Julgadora.

Contudo, caso essa Turma Julgadora assim não entenda, o que por óbvio, alega-se apenas para argumentar, deve ser, ao menos, determinada a integral dedutibilidade das perdas associadas a perdas que foram alocadas pela Autoridade Fiscal a períodos nos quais o Impugnante apurou base de cálculo positivas do IRPJ e da CSLL.

Isso porque, conforme anteriormente exposto, para esses valores, não há qualquer fundamento para a exigência de tributos, tendo em vista que não foi verificado qualquer prejuízo ao fisco.

9. Ad argumentandum – Cancelamento da multa de ofício e dos juros de mora (art. 100, parágrafo único do CTN)

Por fim, no caso de não serem integralmente cancelados os autos de infração, o que, repita-se, alega-se apenas a título argumentativo, deve essa Turma Julgadora reconhecer a impossibilidade de serem exigidos, do Impugnante, a multa de ofício e os juros de mora. Isso porque, conforme explicitado, o Impugnante adotou procedimento que está em linha com as orientações da Receita Federal do Brasil sobre o tema, de modo que eventual manutenção do tributo não pode ser acompanhada de qualquer penalidade ou juros de mora, nos termos do parágrafo único do artigo 100 do CTN.

9. Ad argumentandum – Ajuste no estoque dos saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa / Bases de Cálculo de Períodos Anteriores

Na remota hipótese de ser mantida a glosa no valor de R\$ 419.546.844,12, por suposto reconhecimento de perdas em período indevido, deverá ser promovida a recomposição dos saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, como restou consignado no próprio RF:

5.30 Imposto apurado pelo Fisco

Recomposição das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL (fls.161) glosando R\$ 419.546.844,12 das exclusões efetuadas pelo contribuinte tendo em vista tratarem de perdas passíveis de serem deduzidas, de acordo com a legislação, antes do ano-calendário de 2016. Esclarecemos, ainda, que o saldo glosado de despesas aumenta o prejuízo fiscal de períodos anteriores.*

**soma das glosas informadas como (1) perdas efetivas de PDD e (2) perdas em prejuízo cedidas em contrato de cessão*

Assim, os sistemas de controle dos saldos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL deverão ser ajustados pela Autoridade Fiscal ao final do processo, na remota hipótese de manutenção dos lançamentos fiscais.

Além disso, para os anos-calendário em que foram apuradas bases de cálculo positivas do IRPJ e da CSLL pelo Impugnante, deverá ser reconhecido que houve um recolhimento a maior de tributos no período, que deverá ser abatido do valor exigido nesses autos.

Da mesma maneira, para os anos-calendário que foram objeto de autuação por parte da Receita Federal do Brasil, deverão ser realizados os ajustes nas bases autuadas, sob pena de exigência de tributos indevidos.

10. Do Pedido

O impugnante requer o recebimento, conhecimento e provimento da presente Impugnação, com o conseqüente cancelamento do auto e infração.

Ainda, caso não seja determinado o cancelamento integral do lançamento tributário, o que se alega ad argumentandum, requer-se, subsidiariamente, que (i) sejam excluídos das bases autuadas os valores relativos a perdas que foram alocadas pela Autoridade Fiscal a período nos quais o Impugnante apurou bases de cálculo positivas do IRPJ e da CSLL, (ii) sejam excluídos das bases autuadas os valores relativos a perdas no

recebimento de créditos que se tornaram dedutíveis a partir do ano-calendário de 2016, com base no artigo 10 da Lei no 9.430/96 e (ii) seja afastada a multa de ofício e juros de mora, nos termos do que dispõe o artigo 100 do CTN.

No que tange às ilações feitas pela Fiscalização no Item “6 – Das Irregularidades das Perdas Deduzidas” do Relatório Fiscal, o Impugnante requer, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade material dos autos de infração ora combatidos, em virtude das disposições existentes nos artigos 97 e 142, ambos do CTN e 10, do Decreto no 70.235/1972.

Subsidiariamente, caso assim não se entenda, pugna-se ao menos para que os valores mencionados no Item “6 – Das Irregularidades das Perdas Deduzidas” do Relatório Fiscal sejam considerados dedutíveis, ou por meio do reconhecimento do cumprimento do disposto na Lei no 9.430/96, ou por meio da aplicação do disposto no art. 299, do RIR/1999.

Por fim, apenas a título argumentativo, na remota hipótese de o lançamento ser mantido, a glosa no valor de R\$ 419.546.844,12, por suposto reconhecimento de perdas em período indevido, deverá compor os saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, como restou consignado no próprio RF, ou, ao menos, para os anos-calendário em que foram apuradas bases de cálculo positivas do IRPJ e da CSLL pelo Impugnante, deverá ser reconhecido que houve um recolhimento a maior de tributos no período, que deverá ser abatido do valor exigido nesses autos, bem como, para os anos-calendário que foram objeto de autuação por parte da Receita Federal do Brasil, deverão ser realizados os ajustes nas bases autuadas, sob pena de exigência de tributos indevidos.

Em primeira instância, a DRJ entendeu por bem julgar parcialmente procedente a impugnação. Em síntese, o entendimento manifestado pela Turma Julgadora *a quo* foi o de que são definitivas as perdão com cessão de crédito em prejuízo, não se lhes aplicando o art. 9º, da Lei nº 9.430/96, que trata de perdas presumidas. Dessa forma, por se tratarem de perdas definitivas, as despesas devem ser deduzidas, por serem necessárias, normais e usuais.

Ademais disso, A DRJ exonerou a parcialmente o crédito tributário decorrente da postergação de receitas, por entender não ter ocorrido prejuízo à Fazenda Nacional na postergação das perdas apuradas nos anos-calendário 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2014, 2015 e parte das perda apuradas em 2012.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando, em síntese que:

- (i) Inexistência de planejamento tributário;
- (ii) Ausência de limite temporal para dedução de perdas com fundamento no art. 9º, da Lei nº 9.430/96;
- (iii) Ausência de prejuízo à Fazenda Pública nos anos-calendário de 2008 e 2009
- (iv) Dedução de perdas vencidas há mais de 5 anos, com fundamento no § 4º, do art. 10, da Lei nº 9.430/96
- (v) Cancelamento da multa de ofício e juros de mora, nos termos do parágrafo único do art. 100, do CTN

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Tratam-se de recursos voluntário e de ofício interpostos contra acórdão proferido pela DRJ, que exonerou parcialmente o crédito tributário exigido da Recorrente.

Quanto ao cabimento, ambos os recursos preenchem os pressupostos de admissibilidade e, portanto, devem ser conhecidos.

Como se viu linhas acima, imputa-se à Recorrente a conduta de planejamento tributário. Segunda a Fiscalização, a Recorrente teria efetuado o lançamento a destempo das perdas incorridas em operações de créditos em exercício seguinte àquele em que poderia ser deduzido, e tal conduta fora praticada com base em planejamento tributário, tendo por único objetivo fugir da trava de 30% de compensação de prejuízos anteriores, reduzindo assim o lucro tributável no ano-calendário do seu lançamento, havendo prejuízo ao fisco, contrariando a legislação aplicável.

Quanto a essa alegação de planejamento tributário, a DRJ entendeu não ter ocorrido planejamento tributário, tendo em vista que entre 2001 e 2016, foi apurado prejuízo fiscal apenas em cinco anos-calendários e lucro real/base de cálculo positiva em onze. Veja-se.

Ano-Calendário	Lucro Real antes da Compensação de Prejuízos	Compensação de Prejuízos	Lucro Real após a Compensação de Prejuízos
2001	16.643.179,55	0,00	16.643.179,55
2002	18.834.327,68	0,00	18.834.327,68
2003	27.519.343,20	0,00	27.519.343,20
2004	25.301.952,36	0,00	25.301.952,36
2005	62.685.708,85	0,00	62.685.708,85
2006	101.160.519,44	0,00	101.160.519,44
2007	287.987.741,65	0,00	287.987.741,65
2008	(203.669.930,94)	0,00	(203.669.930,94)
2009	(624.137.886,56)	0,00	(624.137.886,56)
2010	(2.976.049.062,61)	0,00	(2.976.049.062,61)
2011	(231.895.584,55)	0,00	(231.895.584,55)
2012	22.991.710,51	6.897.513,15	16.094.197,36
2013	(438.029.253,90)	0,00	(438.029.253,90)
2014	75.333.422,10	22.600.026,63	52.733.395,47
2015	5.323.873,62	1.597.162,09	3.726.711,53
2016	14.268.324,98	4.280.497,49	9.987.827,49

Ano-Calendário	Base de Cálculo da CSLL	Compensação de BC Negativa da CSLL	Base de Cálculo da CSLL
2001	16.563.113,51	0,00	16.563.113,51
2002	18.731.111,01	0,00	18.731.111,01
2003	27.358.576,05	0,00	27.358.576,05
2004	25.192.046,71	0,00	25.192.046,71
2005	62.409.173,26	0,00	62.409.173,26
2006	100.611.519,44	0,00	100.611.519,44
2007	285.845.741,65	0,00	285.845.741,65
2008	(203.669.930,94)	0,00	(203.669.930,94)
2009	(624.137.886,69)	0,00	(624.137.886,69)
2010	(2.976.049.062,61)	0,00	(2.976.049.062,61)
2011	(232.679.584,55)	0,00	(232.679.584,55)
2012	22.991.710,51	6.897.513,15	16.094.197,36
2013	(438.029.253,90)	0,00	(438.029.253,90)
2014	75.333.422,10	22.600.026,63	52.733.395,47
2015	5.346.448,62	1.603.934,59	3.742.514,03
2016	14.992.026,51	4.497.607,95	10.494.418,56

No entanto, apesar de entender não ter ocorrido planejamento tributário, a DRJ não afastou totalmente a autuação. Partindo da premissa segundo a qual, nos termos do artigo 273 do RIR/99, a inexatidão quanto ao período de apuração constitui fundamento para

lançamento de imposto se dela resultar a postergação de pagamento ou a redução indevida do lucro real em qualquer período, a DRJ entendeu ser o caso de examinar se a postergação das perdas trouxe prejuízos à Fazenda Pública.

Caso as perdas com operações de crédito tivessem sido reconhecidas nos períodos apurados pela fiscalização, o lucro real e a base de cálculo da CSLL teriam sido os seguintes:

Ano-Calendário	Lucro Real antes da Compensação de Prejuízos	PRC não deduzidas	Lucro Real após Dedução das PRC
2001	16.643.179,55	(23.327,94)	16.619.851,61
2002	18.834.327,68	(13.516,48)	18.820.811,20
2003	27.519.343,20	(20.496.336,41)	7.023.006,79
2004	25.301.952,36	(20.300.056,10)	5.001.896,26
2005	62.685.708,85	(825.073,39)	61.860.635,46
2006	101.160.519,44	(173.596,97)	100.986.922,47
2007	287.987.741,65	(12.468.007,97)	275.519.733,68
2008	(203.669.930,94)	(20.850.904,20)	(224.520.835,14)
2009	(624.137.886,56)	(19.401.053,31)	(643.538.939,87)
2010	(2.976.049.062,61)	(22.343.949,19)	(2.998.393.011,80)
2011	(231.895.584,55)	(29.069.288,48)	(260.964.873,03)
2012	22.991.710,51	(54.115.680,76)	(31.123.970,25)
2013	(438.029.253,90)	(15.355.440,74)	(453.384.694,64)
2014	75.333.422,10	(4.877.806,54)	70.455.615,56
2015	5.323.873,62	(482.120,79)	4.841.752,83

Ano-Calendário	Base de Cálculo da CSLL antes da Compensação de Prejuízos	PRC não deduzidas	Base de Cálculo da CSLL após Dedução das PRC
2001	16.563.113,51	(23.327,94)	16.539.785,57
2002	18.731.111,01	(13.516,48)	18.717.594,53
2003	27.358.576,05	(20.496.336,41)	6.862.239,64

2004	25.192.046,71	(20.300.056,10)	4.891.990,61
2005	62.409.173,26	(825.073,39)	61.584.099,87
2006	100.611.519,44	(173.596,97)	100.437.922,47
2007	285.845.741,65	(12.468.007,97)	273.377.733,68
2008	(203.669.930,94)	(20.850.904,20)	(224.520.835,14)
2009	(624.137.886,69)	(19.401.053,31)	(643.538.940,00)
2010	(2.976.049.062,61)	(22.343.949,19)	(2.998.393.011,80)
2011	(232.679.584,55)	(29.069.288,48)	(261.748.873,03)
2012	22.991.710,51	(54.115.680,76)	(31.123.970,25)
2013	(438.029.253,90)	(15.355.440,74)	(453.384.694,64)
2014	75.333.422,10	(4.877.806,54)	70.455.615,56
2015	5.346.448,62	(482.120,79)	4.864.327,83

Dessa forma, a Turma Julgadora *a quo* concluiu que o pressuposto da autuação (prejuízo à Fazenda Pública causado pela postergação das perdas) não estava presente com relação às perdas apuradas em todos os anos-calendários de 2001 a 2015, mas apenas nos períodos nos quais a Recorrente apurou prejuízo. Veja-se:

Em nove anos-calendário (2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2014 e 2015) o procedimento adotado pelo contribuinte de não deduzir as perdas em operações de crédito também não causou prejuízos à Fazenda, pois acarretou:

(a) o aumento do lucro real e pagamento a maior de tributos naqueles anos; e

(b) a diminuição do lucro real em 2016 e pagamento a menor de tributos neste ano.

Assim, não haveria fundamento para o lançamento fiscal, em virtude do disposto no art. 273 do RIR/99.

Nos anos-calendário de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2013 o contribuinte apurou prejuízos fiscais e se deduzisse as perdas com operações de crédito segundo o período de apuração apenas aumentaria o seu prejuízo do período.

Já no ano-calendário de 2012 foi apurado lucro real e base de cálculo de CSLL no valor de R\$ 22.991.710,51; caso as perdas de R\$ 54.115.680,76 tivessem sido reconhecidas neste ano, passariam a ser negativos em R\$ 31.123.970,25.

Nestes casos, o descumprimento do período de competência reduziu indevidamente o lucro real e o IRPJ e CSLL devidos em 2016, em afronta ao inciso II do artigo 273 do RIR/99.

Diante disso, deve-se excluir as parcelas dos lançamentos de ofício de IRPJ e CSLL relativas às perdas no recebimento de crédito ocorridas nos anos-calendário de 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2014 e 2015 e manter aquelas em relação às perdas ocorridas nos anos-calendário de 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 (parcialmente) e 2013, no valor total de R\$ 138.144.606,17:

Data de Vencimento	Valor das Perdas não Admitidas
2008	20.850.904,20
2009	19.401.053,31
2010	22.343.949,19
2011	29.069.288,48
2012	31.123.970,25
2013	15.355.440,74
Total	138.144.606,17

Contra a exoneração parcial do crédito tributário relatada acima, foi interposto de ofício, que não merece provimento. Apesar de entender que a autuação se funda em premissa equivocadas, não havendo que se falar em vedação de dedução de perdas em períodos anteriores, caso se prevaleça o entendimento segundo o qual a postergação das perdas só é legítima quando não houver prejuízo à Fazenda, o exame realizado pela DRJ revela-se imprescindível, na medida que demonstra que em alguns anos a postergação das perdas não causaram prejuízo ao Fisco, devendo ser afastada a glosa.

Assim, entendo que o recurso de ofício não merece provimento neste ponto.

Outra parte do acórdão *a quo* que foi objeto de recurso de ofício refere-se à cessão de créditos em prejuízo. Constou do acórdão recorrido que:

A interessada entende pela possibilidade de reconhecimento da perda associada à cessão da carteira de créditos em prejuízo no valor de R\$ 198.750.685,15, pois a dedução desse valor não teria como base o artigo 9º da Lei nº 9.430/95, uma vez que estaria relacionada a uma perda de caráter definitivo, ocorrida na data de celebração do contrato de cessão, em 27/12/2016.

A Fiscalização entendeu que houve prejuízo à Fazenda pela diminuição do lucro real em 2016, causado pela dedução de perdas que poderiam ter sido reconhecidas entre 1994 e 2010:

RELAÇÃO DOS VALORES DA PERDAS POR ANO DE VENCTO DEDUZIDAS SOMENTE EM 2016				
DATA VENCTO	QDE DE CONTR.	VALOR ANUAL PERDAS		TOTAL DEDUTIVEL ANTES
		R\$		DE 2016, de acordo com a
				Lei 9.430
1994-1999	15	99.644,98		99.644,98
2000	24	114.531,65		114.531,65
2001	63	352.649,22		352.649,22
2002	94	552.678,46		552.678,46
2003	92	442.527,88		442.527,88
2004	135	860.496,22		860.496,22
2005	193	1.109.494,39		1.109.494,39
2006	4	11.065,28		11.065,28
2007	227	1.585.380,02		1.585.380,02
2008	63	1.017.533,43		1.017.533,43
2009	8422	74.723.213,69		74.723.213,69
2010	13184	117.881.469,93		117.881.469,93
TOTAL	22.516	198.750.685,15		198.750.685,15

Sobre a possibilidade de reconhecimento das perdas entre 1994 e 2010, foi constatado no item 2.1 que nos anos-calendário de 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007 o contribuinte apurou lucro real, tal como entre 1994 e 2000 (fls. 3.079 a 3.088); por conseguinte não caberia a glosa das perdas nestes anos.

Todavia, entendo, pelos motivos que passo a elencar, que o prejuízo na cessão de carteira não se relaciona com o reconhecimento das perdas com operações de crédito, objeto de análise no item 2.1.

O artigo 9º da lei nº 9.430/96 versa sobre as possibilidades de dedução de perdas presumidas (e não definitivas) em operações de crédito. Tanto é assim que o artigo 12 deste dispositivo legal dispõe que deve ser adicionado ao lucro real o montante dos créditos eventualmente recuperados em momento posterior:

Art. 12. Deverá ser computado na determinação do lucro real o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, em qualquer época ou a qualquer título, inclusive nos casos de novação da dívida ou do arresto dos bens recebidos em garantia real.

Ocorre que as perdas ora analisadas não decorreram do não recebimento dos créditos, mas da cessão da carteira, objeto do contrato firmado em 27/12/2016. Ou seja, trata-se de operação distinta das situações previstas no artigo 9º da Lei nº 9.430/96.

Sobre esta matéria, o autor Edmar Oliveira Andrade Filho tem o seguinte entendimento:

As normas constantes da Lei nº 9.430/96, não fazem menção à dedução da eventual perda decorrente da cessão de créditos e a decorrente da concessão de desconto para pagamento de dívida vencida. A lacuna sobre a dedução da perda só existe para os casos em que o crédito suplantar os limites previstos na lei. A dedução, portanto, deve ser analisada de acordo com os critérios gerais de necessidade e normalidade da despesa. Se as operações forem realizadas com terceiros, com base nos parâmetros de mercado, não há razão para negar a dedução, porque há presunção de que o negócio foi – de algum modo – vantajoso para a empresa que suporta a perda. Não se trata, obviamente, de liberalidade porque as perdas derivadas de créditos são previsíveis e associadas ao risco normal, ou seja, decorrem da área natural dos negócios.

O Contrato de Cessão de Créditos foi celebrado em 27/12/2016 (fls. 133 a 142), momento em que as perdas se tornaram definitivas para o Banco Pan S.A., pois nesta data os créditos foram baixados de seu patrimônio e passaram a integrar o da empresa adquirente, que assumiu os riscos pela sua cobrança e recebimento.

Causou estranheza à fiscalização o fato de o contrato de ter sido efetivado ao final do exercício, mas não há quaisquer outros elementos nos autos que comprovem que a cessão dos créditos à empresa Brazilian Finance & Real Estate S.A. (integrante do

grupo Pan) foi um negócio simulado ou irregular ou que houve conluio entre as partes. Tampouco foi questionado pela autoridade fiscal o valor da operação (R\$ 279.223,06).

Os riscos no recebimento de créditos são inerentes às atividades desenvolvidas pelo Banco Pan S.A. e não havendo elementos nos autos comprovando a irregularidade transação ou questionando sua efetividade ou o valor da operação, as perdas devem ser consideradas como operacionais, nos termos do artigo 299 do RIR/99:

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

Diante disso, deve-se excluir as parcelas dos lançamentos de ofício de IRPJ e CSLL relativas às perdas definitivas na cessão da carteira em prejuízo, no valor de R\$198.750.685,15.

Nesse ponto, igual sorte merece o recurso de ofício.

Com razão a Recorrida quando alega que o reconhecimento da perda associada à cessão da carteira de créditos em prejuízo não deve observar o art. 9º da Lei nº 9.430/95, uma vez que se refere a uma perda de caráter definitivo, ocorrida na data de celebração do contrato de cessão, em 27/12/2016.

Assim, considerando que os riscos são parte inerente das atividades de intermediação financeira, é certo que a perdas definitiva devem ser consideradas operacionais para fins de dedução.

Nesse sentido, também entendeu a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção ao proferir o acórdão sob nº 1402-002.675, de relatoria do Conselheiro Demetrius Nichele Macei.

Percebe-se que a Recorrente alienou seus direitos creditórios a terceiros por valor inferior àquele registrado em seus livros contábeis, porque se tratava de créditos inadimplidos, cuja recuperação era incerta, razão pela qual o seu valor de mercado certamente era inferior ao montante nominal das dívidas. A concessão dos descontos como forma de recuperação dos seus ativos financeiros representa prática empresarial normal e usual de mercado. Tais dispêndios reúnem as condições para dedução como despesas operacionais na determinação do lucro real.

Isto posto, no caso sob análise, os fatos que motivaram o lançamento não se enquadram na norma legal que o fundamentou, pois o valor deduzido a título de perda, no que se refere exclusivamente a perda pela cessão dos créditos não se enquadram aos requisitos estabelecidos pelo dispositivo legal indicado pela fiscalização como infringido (art.9º da Lei nº9.430/96), pois a citada perda decorreu da transação pela cessão, e não pelo não recebimento dos créditos.

Por essas razões, entendo que o recurso de ofício não merece provimento.

Recurso voluntário

Após as exonerações efetuadas pela DRJ, remanesce uma parcela do crédito tributário relativa à postergação das perdas nos anos-calendário 2008, 2009, 2010, 2011 e 2013, além de parte da postergação de parte das perdas do ano-calendário de 2012.

Ocorre que, como eu antecipei linhas acima, discordo do entendimento segundo o qual haveria vedação de dedução de perdas em períodos anteriores, sendo desnecessária para o deslinde do presente caso, o exame de eventuais prejuízos ao Fisco provocados pela postergação das perdas.

Explica-se.

Como é cediço, a dedução de perdas no recebimento de créditos encontra fundamento de validade no art. 9º, da Lei nº 9.430/96, várias vezes citados no presente voto e que assim estabelece.

Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

I -em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II -sem garantia, de valor:

a)até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, **vencidos há mais de seis meses**, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b)acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, **vencidos há mais de um ano**, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;

c)superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), **vencidos há mais de um ano**, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III -com garantia, **vencidos há mais de dois anos**, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

Conforme ao que se depreende dos enunciados prescritivos transcritos acima, existem requisitos legais para dedução de perdas como despesas, no entanto, não há qualquer limite temporal ou norma que obrigue a dedução no ano da apuração das perdas no exato ano-calendário no qual créditos preenchem os requisitos previstos em lei.

Tanto é assim que o legislador optou por utilizar as expressões “vencidos há mais de seis meses”, “vencidos há mais de um ano” e “vencidos há mais de dois anos”.

É certo que o legislador poderia ter imposto o reconhecimento das perdas no mesmo ano-calendário em que reunidas as condições previstas em lei, ou no período de apuração imediatamente seguinte, mas assim não o fez.

Essa observação é suficiente para demonstrar o equívoco da premissa sobre a qual se fundou o lançamento, segundo a qual a Recorrente teria deixado de observar o regime de competência ao postergar o reconhecimento de despesas, uma vez que – repita-se – a legislação não obriga o reconhecimento das deduções no ano-calendário no qual as dívidas completam o tempo mínimo de vencimento determinado pela legislação tributária.

Ademais, é de se notar que os requisitos legais não foram questionados pela Fiscalização, que se limitou a alegar inobservância ao regime de competência, diante de prejuízos causados à Fazenda Nacional por alegado planejamento tributário tendente a burlar a trava de 30% para compensação de prejuízos.

ACRESCENTAR – REGIME DE COMPETÊNCIA – INCLUIR VOTO LUIZ AUGUSTO. AIMORÉ.

Portanto, entendo que o recurso voluntário merece provimento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por: (i) conhecer do recurso de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento; e (ii) conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

Argumentos subsidiários.

Em primeiro lugar, caso vencido da proposta de encaminhamento pelo provimento do recurso, deve-se fazer uma primeira ressalva quanto ao estoque de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativas da CSLL, controlados pela autoridade tributária, que devem ser ajustados em decorrência do presente lançamento de ofício.

Feita essa primeira ressalva, passo a análise das demais razões recursais da Recorrente.

Ausência de prejuízo à Fazenda Pública nos anos-calendário de 2008 e 2009

A Recorrente reitera que as apurações do IRPJ e da CSLL relativas aos anos-calendário de 2008 e 2009 são objeto do processo administrativo nº 16327.721631/2013-46.

Nesse sentido, alega ter apurado bases de cálculo positivas do IRPJ e da CSLL anos-calendário de 2008 e 2009, nos valores de R\$ 285.800.706,09 e R\$ 227.350.549,63, respectivamente.

Tais declarações foram objeto de retificação em 2013 pelo Impugnante (alterando os resultados para prejuízo). Contudo, as DIPJs retificadoras foram canceladas pelo lançamento de ofício formalizado no processo administrativo nº 16327.721631/2013-46 (processo em tramitação no CARF).

Argumenta que independentemente do resultado que será proferido no referido processo administrativo, não haveria que se falar em prejuízo ao Fisco nos anos-calendário de 2008 e 2009, dado que, originalmente, apurou bases de cálculo positivas, que poderiam ser reduzidas por dedução de perdas.

2008

56. (-) Compensação de Prejuízos Fiscais - Períodos de Apuração de 1991 a 2008	0,00
57. LUCRO REAL	285.800.706,09
58. LUCRO REAL POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

2009

61. LUCRO REAL	227.350.549,63
62. LUCRO REAL POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

6 – DO LANÇAMENTO

Em função dos valores lançados há que se ajustar os prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa de CSLL apurados pelo fiscalizado nos anos-calendário 2008 a 2010 em função das declarações retificadoras apresentadas, conforme pesquisa no SAPLI, ajustes estes válidos tanto para o IRPJ como para a CSLL e demonstrados a seguir:

PREJUÍZO FISCAL – RETIFICAÇÃO DEZEMBRO 2008	-203.669.930,94
AJUSTE AUTUAÇÃO	489.470.637,03
RESULTADO AC 2008 AJUSTADO	285.800.706,09
PREJUÍZO FISCAL – RETIFICAÇÃO DEZEMBRO 2009	-624.137.886,56
AJUSTE AUTUAÇÃO	851.488.436,19
RESULTADO AC 2009 AJUSTADO	227.350.549,63

Em que pesem as alegações da Recorrente, entendo que não procede o argumento segundo o qual o resultado da discussão objeto do processo administrativo n.º 16327.721631/2013-46 não interferiria na análise realizada acima, sendo ao Fisco. Isso porque, a própria Recorrente insurge-se contra a cobrança dos valores relativos ao AC 2008 e 2009.

Dedução de perdas vencidas há mais de 5 anos

A Recorrente alega que devem ser reconhecidas as perdas ocorridas no ano-calendário de 2011 no valor de R\$ 29.069.288,48 porque, no seu entendimento, o § 4º do artigo 10º da Lei n.º 9.430/96 determina o tratamento fiscal das perdas definitivas, que são definidas como aquelas relativas a créditos vencidos há mais de cinco anos.

Quanto a esse ponto, entendeu a DRJ que:

Ao contrário do que entende a impugnante, o tratamento fiscal das perdas com operações de crédito encontra-se no artigo 9º da Lei n.º 9.430/96:

Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

(...)

O artigo 10 da Lei n.º 9.430/96 dispõe sobre os registros contábeis das perdas:

Art. 10. Os registros contábeis das perdas admitidas nesta Lei serão efetuados a débito de conta de resultado e a crédito:

I - da conta que registra o crédito de que trata a alínea a do inciso II do § 1o do art. 9o e a alínea a do inciso II do § 7o do art. 9o (Redação dada pela Lei n.º 13.097, de 2015)

II - de conta redutora do crédito, nas demais hipóteses.

§ 1º Ocorrendo a desistência da cobrança pela via judicial, antes de decorridos cinco anos do vencimento do crédito, a perda eventualmente registrada deverá ser estornada ou adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao período de apuração em que se der a desistência.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto será considerado como postergado desde o período de apuração em que tenha sido reconhecida a perda.

§ 3º Se a solução da cobrança se der em virtude de acordo homologado por sentença judicial, o valor da perda a ser estornado ou adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real será igual à soma da quantia recebida com o saldo a receber renegociado, não sendo aplicável o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os valores registrados na conta redutora do crédito referida no inciso II do caput poderão ser baixados definitivamente em contrapartida à conta que registre o crédito, a partir do período de apuração em que se completar cinco anos do vencimento do crédito sem que o mesmo tenha sido liquidado pelo devedor.

(grifei)

O inciso II do caput do artigo 10 determina que, nas hipóteses não previstas no inciso I, o registro contábil da perda deve ser efetuado debitando-se o resultado e creditando-se a conta redutora do crédito.

Por sua vez, o § 4º do artigo 10 autoriza a baixa contábil definitiva de créditos vencidos há mais de cinco anos sem que tenham sido liquidados pelo devedor, debitando-se a conta redutora do crédito referida no inciso II e creditando-se a conta que registre o crédito. Exemplo deste lançamento contábil seria o seguinte:

Db – Créditos Vencidos e não Recebidos (Conta Redutora do Ativo Circulante)

Cr – Valores a Receber de Clientes (Conta do Ativo Circulante)

Este lançamento contábil não tem efeitos fiscais e envolve apenas contas do ativo, sem qualquer lançamento em conta de resultado e tem por objetivo a baixa definitiva da escrituração contábil destes créditos.

A perda deveria ter sido obrigatoriamente contabilizada em momento anterior, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 9º da Lei n.º 9.430/96, da seguinte forma:

Db – Perdas com Operações de Crédito (Conta de Resultado, dedutível)

Cr - Créditos Vencidos e não Recebidos (Conta Redutora do Ativo Circulante)

Portanto, descabido o pleito da impugnante para o reconhecimento das perdas ocorridas em 2011, cujas hipóteses de dedutibilidade devem seguir as disposições contidas no artigo 9º da Lei n.º 9.430/96.

Em síntese, o que se entendeu foi que enquanto o art. 9º estabelece os requisitos de dedutibilidade das perdas, o art. 10 estabelece o procedimento de registro contábil das perdas, que tem por pressuposto o prévio preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 9º da Lei para a dedução das perdas. Em outras palavras, o art. 10, § 4º, da Lei n.º 9.430/96 não pode servir como fundamento de validade para dedução de perdas como despesas.

O entendimento constante do voto transcrito acima está em conformidade com o disposto na Solução de Consulta n.º 125 – SRRF10/Disit.

O art. 10 da Lei n.º 9.430, de 1996, ao disciplinar o registro contábil das perdas (como indica seu título), prescreve, no seu caput, que “Os registros contábeis das perdas admitidas nesta Lei serão efetuados a débito de conta de resultado e a crédito” das contas que especifica (destacou-se). Ora, é por demais evidente que as disposições desse artigo, ao referir-se o seu caput às “perdas admitidas nesta Lei”, tem por pressuposto o prévio preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 9º da Lei para a dedução das perdas.

Os §§ 1º e 4º do art. 10 deixam claro, também, quanto aos casos em que o art. 9º preceitua a tomada de procedimentos judiciais para o recebimento do crédito, que a pessoa jurídica não pode desistir da cobrança judicial antes de decorridos cinco anos do vencimento do crédito, sob pena de ter de submeter à tributação a perda já deduzida no resultado, considerado o imposto como postergado desde o período de apuração em que tenha sido reconhecida a perda (§ 2º). Nessa situação, o § 1º ordena o estorno da perda antes registrada ou a sua adição ao lucro líquido, para determinação do lucro real, o que implica, adotada uma ou outra opção, a tributação de forma definitiva dos valores estornados ou adicionados.

Ressalte-se que o § 4º do art. 10 não se presta como fundamento para a admissão de dedução de perdas, independentemente de cobrança judicial, depois de cinco anos de vencimento do crédito, por duas razões: em primeiro lugar, a baixa definitiva de créditos a que ele alude não afeta o resultado (importa unicamente a extinção da conta que registra o crédito não liquidado pelo devedor); em segundo lugar, a “conta redutora do crédito” nele citada indica, mais uma vez, a obrigatoriedade, neste caso, de cobrança judicial, pois essa conta só existirá na hipótese de (I) haver ação judicial em curso ou de (II) ter a credora desistido da ação judicial e ter optado por adicionar ao lucro líquido a perda precedentemente deduzida, em vez de estorná-la contabilmente.

Ainda, no que concerne à aplicação do art. 10 da Lei n.º 9.430, de 1996, vale reproduzir trecho do voto da conselheira (relatora) Sandra Maria Faroni, proferido no Acórdão n.º 101-95.184, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (atualmente Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf), unânime quanto ao ponto em questão (negritos do original):

A dedução da perda em questão se subordina ao previsto no inciso II, alínea c, e no inciso III, ambos do § 1º do artigo 9º da Lei 9.430/96. Ou seja, a perda é dedutível desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para seu recebimento. Ocorre que a própria transação e desistência dos procedimentos judiciais já constituem a negação do implemento da condição para dedução das perdas.

Alega o Recorrente que a perda também era dedutível com base no artigo 10, § 3º, da Lei n.º 9.430/96. Todavia, as normas do artigo 9º e do art. 10 não têm o mesmo âmbito de validade. O artigo 9º trata da dedução das perdas e antecede, no tempo, o artigo 10, que trata do registro contábil das perdas admitidas pelo artigo 9º. Assim, a aplicação do § 3º do artigo 10 pressupõe que num momento anterior tenha havido a dedução da perda de acordo com as normas do artigo 9º. Não ultrapassado o artigo 9º, não há como aplicar o § 3º do art. 10.

Entendo que apesar da Solução de Consulta transcrita acima ter tratado especificamente de dúvida interpretativa “quanto à possibilidade e forma da dedução de perda relativa a crédito inadimplido há mais de 05 anos, que não foi cobrado judicialmente e cujo direito de ação já está prescrito”, a sua inteligência também pode ser aplicada ao caso em questão, principalmente na parte que trata do conteúdo e alcance do § 4º, do art. 10, da Lei n.º 9.430/96, ao qual entendo não tratar de uma nova hipótese de dedução de perdas.

Por essa razão, entendo que o recurso voluntário não merece provimento quanto a esse ponto.

Cancelamento da multa de ofício e juros de mora

A Recorrente requer o cancelamento da multa de ofício e os juros de mora porque adotou procedimento que está em linha com as orientações da Receita Federal do Brasil sobre o tema, de modo que eventual manutenção do tributo não pode ser acompanhada de qualquer penalidade ou juros de mora, nos termos do parágrafo único do artigo 100, parágrafo único do CTN, que assim dispõe:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Ocorre que a exclusão da imposição de penalidades prevista no parágrafo único do art. 100 do CTN, somente ocorre quando há observância das normas complementares, o que não ocorreu no presente caso.

Como já exposto linhas acima, concordo com a interpretação dada pela Recorrente ao art. 9º, da Lei nº 9.430/96, no entanto, não há como se reconhecer o seu pleito subsidiário, porque a sua interpretação em uma das normas complementares referidas nos incisos do art. 100, do CTN.

Dessa forma, por imposição legal, são devidos juros e multa de ofício.

O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, prevê as hipóteses de exigência de multa de ofício:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, **serão aplicadas** as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - **de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata**, (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Assim, tendo sido necessário o lançamento de ofício, a incidência da multa de ofício, no percentual de 75%, torna-se imperativa, nos moldes previstos no dispositivo legal supratranscrito.

Relativamente aos juros de mora, dispõe o art. 161 do Código Tributário Nacional (CTN) sobre o seu cabimento, caso o crédito tributário não seja integralmente pago na sua data de vencimento:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades

cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Dessa forma, considerando que os arts. 3º e 142 estabelecem que a atividade de cobrança de tributos é plenamente vinculada à lei, não há como acolher o pleito da Recorrente.

Cumprimento de requisitos para dedução na perda dos créditos

A Recorrente traz, ainda, uma argumentação sobre perdas no recebimento de crédito no valor de R\$ 54.515.622,19. Tal valor, apesar de ter sido apontado pelo TVF (fls. 2293), não é objeto do lançamento, conforme ao que se depreende do item 6.18 do TVF.

6.18 Reitera-se que o valor total de R\$ 54.515.622,19 de dedução irregular mostrado neste item 6 deste Relatório Fiscal não é objeto do lançamento fiscal, visto que tal valor é englobado pelo da infração a ser atuada - REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL CAUSADA POR POSTERGAÇÃO DE CUSTOS OU DESPESAS.

Mesmo assim, a Recorrente, na ocasião de impugnação, instruiu a sua defesa com documentos que – sempre segundo a Recorrente – demonstrariam o cumprimento dos requisitos legais para dedutibilidade das despesas.

No entanto, por tal constatação não ter sido objeto do lançamento, a DRJ deixou de analisar os documentos e apreciar a impugnação apresentada pela Recorrente neste ponto. Veja-se:

A Fiscalização solicitou ao contribuinte toda a documentação que comprovasse a legal dedução dos valores em relação a uma série de amostras, mas não foi apresentada documentação hábil e idônea (contratos de crédito, ação administrativa e/ou judicial de cobrança) que comprovasse a existência das operações de crédito de forma a deduzi-las legalmente. A relação de todos os contratos com falta de documentação ou documentação irregular está na planilha “Análise respostas amostras TIF04” (fls.164) e resumida na tabela abaixo:

Amostras	Termo de Intimação Fiscal 04	Nº contratos	Valor Total	Nº Irregulares	Valor irregular	% irregular
Anexo I	artigo 9º, § 1º, inciso II, alínea b	630	12.895.558,93	217	4.459.729,08	35%
Anexo II	artigo 9º, § 1º, inciso II, alínea c	22	739.517,83	8	273.485,04	37%
Anexo III	artigo 9º, § 1º, inciso III	1335	74.819.752,95	554	44.804.389,23	60%
Anexo IV	artigo 9º, § 7º, inciso II, alínea b	323	13.632.589,70	16	766.066,02	6%
Anexo V	artigo 9º, § 7º, inciso III, alínea b	17	1.989.365,64	4	488.756,31	25%
Anexo VI	artigo 9º, § 1º, inciso III - CNPJs	108	7.644.548,96	65	3.723.196,51	49%
TOTAL RESULTADO AMOSTRA		2435	111.721.334,01	864	54.515.622,19	49%

A impugnante alega que cumpriu todos os requisitos legais para a dedução das perdas em operações de crédito, cita diversas irregularidades e incorreções cometidas pela Fiscalização no decorrer da análise dos contratos, apresenta vários exemplos que corroborariam seu entendimento e requer o cancelamento dos Autos de Infração em razão da iliquidez e incerteza do valor de R\$ 54.515.622,19 apontado no Relatório Fiscal.

Ocorre que o valor de R\$ 54.515.622,19 não foi objeto do lançamento de ofício, como pode ser constatado no item 6.18 do Relatório Fiscal:

6.18 Reitera-se que o valor total de R\$ 54.515.622,19 de dedução irregular mostrado neste item 6 deste Relatório Fiscal não é objeto do lançamento fiscal, visto que tal valor é englobado pelo da infração a ser atuada - REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL CAUSADA POR POSTERGAÇÃO DE CUSTOS OU DESPESAS.

De fato, conforme se verifica nos Autos de Infração, a fundamentação para o lançamento de ofício foi o prejuízo à Fazenda, ocasionada pela redução indevida do lucro real em 2016:

INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO		
INFRAÇÃO: REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL CAUSADA POR POSTERGAÇÃO DE CUSTOS OU DESPESAS		
O contribuinte reduziu indevidamente o Lucro Real em virtude de postergação no reconhecimento de custos ou despesas dedutíveis, resultando no não recolhimento (ou recolhimento a menor) do IRPJ no(s) período(s) em que reconheceu o custo ou despesa postergada, conforme relatório fiscal em anexo.		
Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2016	419.546.844,12	75,00
ENQUADRAMENTO LEGAL		
Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2016 e 31/12/2016:		
art. 3º da Lei nº 9.249/95.		
Arts. 247, 248, 249, inciso II, 251, 273 e 274 do RIR/99		
Arts. 4º, 5º, 13 a 15, 26, 64, caput, 66, caput e parágrafo único e 68 da Lei nº 12.973/2014.		
Art. 6º, §§4º a 7º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.		

Ou seja, a autuação não se deu pelo descumprimento dos requisitos dispostos no artigo 9º da Lei nº 9.430/96 ou pela falta de comprovação documental hábil e idônea das perdas, mas sim pela redução indevida do lucro real em 2016, com fundamento nos §§ 4º a 7º do artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Portanto, deixo de apreciar as demais alegações e documentos apresentados pela impugnante em relação a este item do Relatório Fiscal.

Dessa forma, em sede de recurso voluntário, a Recorrente reitera que o valor de R\$ 54.515.622,19 não foi objeto de lançamento e defende que, na remota hipótese deste Conselho reformar o entendimento manifestado pela DRJ, o presente processo deve retornar à primeira instância, em atenção ao duplo grau de jurisdição, ante a ausência de análise dos tópicos II.5.1 a II.5.4 da peça impugnatória.

Entendo que por não constar da motivação do lançamento, a ausência de comprovação do cumprimento aos requisitos previstos no art. 9º, da Lei nº 9.430/96 não pode ser tido como fundamento para manutenção da autuação.

Dessa forma, correta a decisão *a quo*.

Conclusão

Diante do exposto, voto por: (i) conhecer do recurso de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento; e (ii) conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

Fl. 35 do Acórdão n.º 1401-006.924 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.720506/2021-29